



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 7 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (2021), às 14h30, teve início a 585ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocuradora-Geral; com seus votos relatados pelo respectivo substituto.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, relatados pelo Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício, e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício, e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício, e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva em Exercício, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000260/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar madeira, sem autorização de exportação regular e sem seguir os protocolos de inspeção do Ibama, relatados em uma série de processos administrativos no órgão ambiental, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é auto declaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLO, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (v i i) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o empreendedor deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e para que seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000475/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN IBAMA 15/2011. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA Nº 7036900/2020 - GABIN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar 153,59 (cento e cinquenta e três vírgula cinquenta e nove) m³ de madeira, sem autorização de exportação, em Breves/PA, inclusive com a imposição de multa administrativa no valor de R\$ 40.079,00 (quarenta mil e setenta e nove reais), tendo em vista que: (i) o DOF, documento exigido para o transporte da carga da origem até o porto, não substitui a Autorização de Exportação, que é expedida pelo IBAMA após inspeção e liberação da carga; (ii) a inserção de dados no Sistema DOF é autodeclaratória, não podendo este ser utilizado como substituto de outras modalidades fiscalizatórias; (iii) o SINAFLOR, regulamentado pela IN 21/2014, elaborada em observância aos preceitos da IN 15/2011, sem revogá-la, ainda não foi implementado em todo o território nacional (há estados não plenamente integrados, com destaque para os que respondem por grande parte do desmatamento: PA e MT) e não pode substituir o mecanismo de controle da IN 15/2011; (iv) os altos índices de fraudes em DOFs, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, reforçam a ineficácia da utilização apenas desse documento para coibir a exportação ilegal; (v) apesar de ser recomendada a estruturação de sistemas de análise de riscos e utilização de ferramentas de inteligência investigativa para o mapeamento de possíveis ilícitos, não se pode, sem a constatação da efetividade de tais medidas, suprimir o arcabouço de proteção existente; (vi) o posicionamento do Ibama, no Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, de não mais exigir a Autorização de Exportação é ato tendente à extinção do sistema de fiscalização e proteção da madeira nativa exportada, constituindo instrumento fomentador de exportação ilegal, o que pode causar sérios prejuízos ao meio ambiente e à coletividade e viola o art. 225, da CF; e (v i i) a diferenciação dos procedimentos relativos ao DOF e à Autorização de Exportação estão de acordo com a legislação ambiental, em especial com a Lei 6.938/81 e a Lei 12.651/2012. 2. Necessário recomendar ao órgão ambiental estadual, ou adotar outras providências, para o cumprimento integral da IN 15/2011, plenamente vigente, no sentido de que o exportador deve portar, obrigatoriamente, tanto o DOF (ou GF do SISFLORA), como a Autorização de Exportação, e seja dada irrestrita transparência a estes documentos, sob pena de responsabilização, nas esferas cível, criminal e administrativa, tanto dos órgãos ambientais fiscalizadores (omissão), como das empresas que eventualmente venham a descumprir tal instrução normativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001151/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO SERRA DO

NAVIO. CONCESSÃO DE USO DO SOLO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais e/ou irregularidade na concessão de licenciamento ambiental à atividade minerária no PA Serra do Navio, desenvolvida pela empresa B. B. M. Ltda, tendo em vista que, em que pesem as razões elencadas pelo Membro oficiante, a SPPA juntou o Laudo Técnico nº 79/2021- ANPMA/CNP, posteriormente ao pedido de reconsideração, sugerindo que 'caso a demanda de assessoramento pericial seja mantida, a mesma tenha como objeto, exclusivamente, a avaliação do processo de licenciamento ambiental das barragens de rejeitos denominadas West Pond (WP) e North Mill Pond. Assim, com vistas à verificação da regularidade do licenciamento ambiental especificamente das barragens de rejeitos denominadas West Pond (WP) e North Mill Pond', bem como da segurança de referidas barragens, em atenção ao princípio da precaução, é forçoso a continuidade da presente investigação, para análise pericial e/ou documental pela SPPA e adoção de providências junto a outros órgãos, caso se faça necessário. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002408/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art.48 da Lei 9605/98, relativa ao descumprimento do Termo de Embargo nº 682835-E, com impedimento da regeneração natural em área de 74,36 (setenta e quatro vírgula trinta e seis) hectares, com manutenção de pastagem, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a extensão de área impedida de regenerar não é irrelevante; (ii) em que pese o termo de embargo ter sido lavrado em face de autor desconhecido, e do investigado ter alegado desconhecimento da existência de embargo sobre a área, há nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) o ajuizamento de ACP (Processo n. 1001977-13.2021.4.01.3200) para a reparação do dano ambiental, não dispensa a responsabilização do infrator no âmbito criminal. Precedente: 1.23.000.000406/2020-94. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002849/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DECLARAÇÃO FALSA EM CTF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente na apresentação de declaração falsa acerca do porte econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), em Fortaleza/CE, tendo em vista: (i) que se trata de

irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/98; (ii) que não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.29.006.000051/2020-60. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003306/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. IBAMA. FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E MULTAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar conduta supostamente ilegal do Presidente do IBAMA, no que se refere à flexibilização de leis que controlam a extração de madeira, para beneficiar grupos que sustentam o atual governo, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não foi noticiado fato concreto capaz de fundamentar a instauração de uma investigação útil; e (ii) tramita no Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural o IC nº 1.16.000.003115/2019-59, que visa apurar eventual irregularidade na edição, pelo Presidente do IBAMA, do Despacho nº 6409091/2019-GABIN que aprovou, com efeito vinculante para toda a autarquia, o Despacho nº 00906/2019/GABIN/PFEIBAMA-SEDE/PGF/AGU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000078/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de balsa/draga na extração, por ALCIDES ALVES DA SILVA e NELSON GOMES FERREIRA (Boletim de Ocorrência PMAmb M 2627-2009- 0003097, de 14/09/2009), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, sobretudo na Região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em

fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000093/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREPS. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 69 da Lei 9.605/98, no município de Mossoró/RN, consistente na interrupção do uso do rastreador PREPS pela embarcação lagosteira JANAINA I, de propriedade do investigado (Pedro Romão de Oliveira Filho), no período de 01/07/2015 a 15/02/2019, tendo em vista que: (i) a interrupção ocorreu em razão do inadimplemento ao contrato de prestação de serviços de sinais transmissores à prestadora, os quais foram contratados pelo antigo Ministério da Agricultura e Pesca (atual MAPA), sendo o investigado mero detentor de direito de uso do equipamento; (ii) o fato (inadimplência e interrupção de sinais) ocorreu por circunstância alheia à vontade do investigado, sendo atípica a conduta; (iii) em situação na qual investigado sequer possuía o equipamento na embarcação, o fato foi considerado mera infração administrativa, porquanto a tipicidade exige vontade específica de burlar/fraudar a fiscalização. Precedente: 1.15.001.000139/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000177/2016-59 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FAUNA ICTIOLÓGICA. ECLUSA. ESCADA DE PEIXES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados à fauna ictiológica na Barragem Eclusa do Rio Taquari, no município de Bom Retiro do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a FEPAM informou que as similaridades genéticas entre os espécimes a montante e a jusante foi de 100%, razão pela qual as populações não estão isoladas geograficamente, não havendo comprometimento da evolução dos peixes; (ii) a FEPAM aduziu que nada foi encontrado que pudesse remeter para algum comprometimento de funcionamento da eclusa; e (iii) o Parecer Técnico DISA nº 72/202020 encaminhado pela FEPAM informou que as eclusas não se constituem em barreiras intransponíveis para as espécies de peixes migratórios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000218/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCH BELMONTE/SC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual não atendimento aos requisitos da Lei 12.334/2010, acerca da Política Nacional de Segurança de Barragem pela PCH Belmonte, no município de Belmonte/SC, que determina a apresentação e atualização de Plano de Segurança de Barragem e/ou Plano de Ação de Emergência para cumprimento do Ofício Circular 378 de 2019 da 4ª CCR, conforme entendimento já manifestado nestes autos no Voto n. 2625/2020 - 4ªCCR, tendo em vista que: (i) conquanto a empreendedora, Companhia Energética Rio das Flores S/A, esteja registrada na Aneel como Central Geradora de Capacidade Reduzida - CGH, classificada na Categoria 'C' de risco baixo, com capacidade de 3.600 kw de potência instalada, pelo método de enrocamento, deve ser fiscalizada pela Aneel, nos termos da Decisão Plenária do TCU proferida no Acórdão 726/2020, no processo TC n. 010.475/2019-2, ante o controle interno deficiente; (ii) não consta nos autos informações sobre os ajustes regulamentares da agência acerca da determinação do órgão de controle, nem acerca da segurança de barragem a partir de fiscalização efetiva da Aneel; (iii) conquanto a NT 01/2020 tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à geração de energia elétrica, à medida em que se lhes aplicam as disposições da Lei 12.334/2010. 2. Voto pela

manutenção da decisão de não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000127/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO. MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 47, § 1º, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, por deixar de atender as exigências legais, em razão de ter em depósito 17,12 (dezesete vírgula doze) m3 de madeira sem licença válida proveniente possivelmente da Terra Indígena Aripuanã, em Aripuanã/MT, tendo em vista a insuficiência de indícios de autoria e materialidade, tendo sido consignado pelo Ibama que não houve flagrância, nem rastreamento da origem em terra indígena das toras comprada, e que o AI 9134274/E e o embargo 740579/E foram anulados em decisão de 1ª instância não homologatória nº 2/2019- SUPES-MT, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000004/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO DE CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE APRESENTADA UM DIA APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, consistente no comércio de 809 kg (oitocentos e nove quilogramas) de camarão marinho, sendo 629 kg da espécie *Xiphopenaeus kroyeri* e 180 kg da espécie *Farfantepenaeus brasiliensis*, durante o período defeso, bem como a apresentação de declaração de estoque, fora do prazo legal, em Maceió/AL, tendo em vista a gravidade da conduta e seu impacto na ictiofauna; além disso, não obstante o valor expressivo da multa administrativa aplicada (R\$ 32.880,00 - trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), não há comprovação nos autos do efetivo pagamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja realizada a persecução penal, analisando-se eventual cabimento de Acordo de Não Persecução Penal, recomendando-se, nesse caso, a indicação de recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000188/2020-97 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. FRAUDE. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O IBAMA E O ESTADO DE MINAS GERAIS. ENUNCIADO 58-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática de crime previsto no art. 313-A do CP, consistente no registro de criador amadorista, por funcionário terceirizado do IBAMA, de forma fraudulenta, e posterior inserção de informações falsas referentes ao nascimento de 40 (quarenta) aves, no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS), tendo em vista que: (i) embora tenha ocorrido o compartilhamento, entre o IBAMA e órgãos estaduais, da responsabilidade por funcionalidades existentes no SISPASS, a gestão do referido sistema continua sendo da Autarquia Federal, conforme Enunciado 58-4ª CCR; e (ii) há interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000064/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das cinco barragens de mineração sob a responsabilidade do empreendedor Votorantim Metais Zinco S/A nos municípios da área de atuação da PRM Paracatu/MG, a saber, barragens Aroeira, Barragem 1, Barragem 2, Barragem 3 e Módulo III, situadas em Paracatu e Vazante/MG, uma vez que, em observância ao princípio da prevenção e em que pese a ausência de notícia de risco concreto, é necessária a adoção das seguintes medidas complementares: (i) a realização de diligências perante os órgãos públicos competentes e a empreendedora para verificar se foram aprovadas as Declarações de Segurança e Condições de Estabilidade e os Relatórios de Inspeção das Atividades do ano de 2020, os Planos de Ação Emergenciais e os Planos de Segurança de Barragem (nas barragens em que sejam cabíveis), além de se verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, se cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram

calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; e (ii) exigir a publicidade das informações e o emprego de quaisquer outras medidas que as Declarações de Condição e Segurança entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.021.000052/2015-18. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000022/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MADEIRA SERRADA. TRANSPORTE SEM LICENÇA VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente na conduta de transporte ilegal de 22, 68 m3 (vinte e dois vírgula sessenta e oito metros cúbicos) de madeira serrada, sem a devida cobertura documental expedida pelo órgão competente, em um caminhão que circulava no trecho entre os Municípios Paraenses de Uruará e Medicilândia, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pois entre a data do flagrante (23/10/2015) e o momento atual já transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, conforme pontuado pelo Membro oficiante. Precedente: DPF/MBA/PA-00171/2018-INQ. 2. Necessária a continuidade do feito, nestes mesmos autos, para a adoção das medidas cíveis cabíveis, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade de o fazer, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, apenas quanto ao delito ambiental (prescrição), com determinação de prosseguimento da apuração cível nestes mesmos autos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 16) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.000.001315/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO E ARGILA. USURPAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito de usurpação mineral (saibro e argila) previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, no Município de Guabiruba/SC, tendo em vista que a Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração - ANM/SC informou que houve "o avanço dos trabalhos de lavra para fora da poligonal autorizada, o que caracteriza, nesta porção, uma atividade de lavra ilegal". Logo, devem ser oficiadas a ANM e a empresa para que apresentem informações sobre a referida lavra ilegal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.00.000.025298/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3615 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO PRODUTO FLORESTAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento do feito quanto ao crime de desobediência em face do embargo imposto pelos servidores do IBAMA, capitulado no art. 330, CP, que determinaria a atribuição do MPF para o feito e a competência da Justiça Federal, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração IBAMA nº 9220473-E, foi imposta multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator, além da inutilização e destruição da serraria e equipamentos, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência em face de embargo federal, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar ilícito ambiental consistente na manutenção em depósito produto florestal sem autorização válida da autoridade competente, crime tipificado no art. 46, da Lei n. 9.605/98, decorrente do descumprimento de embargo do IBAMA e manutenção em funcionamento de serraria ilegal, na zona rural do Município de Imperatriz/MA, tendo em vista que a área da instalação e funcionamento da serraria é de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas

respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, nem foi atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira serrada apreendida, conforme Enunciados n. 48 e 49 da 4ª CCR. 3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de desobediência e pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Maranhão quanto ao crime ambiental e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000131/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistema informatizado de controle de fauna SISPASS, mantendo 1 (um) espécime de *Sicalis flaveola* (canário-da-terra), anilha SISPASS 2,8 MG/ A 043760, em endereço diverso do criador e sem licença de transporte, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, a gestão do SISPASS para a criação amadora no Estado de Minas Gerais é feita pelo Instituto Estadual de Florestas IEF, por força de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ibama e o estado, para gestão do SISPASS; (ii) a espécie não consta da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção (Portaria n. 444/2014 IBAMA); (iii) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000249/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em

destruir 6 (seis) hectares de pastagem sem autorização do órgão ambiental competente, no ano de 2006, consoante Auto de Infração nº 412608-D, lavrado pelo IBAMA, em Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) pelo tipo penal aplicado, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos V, do Código Penal; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000109/2017-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000137/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de área de 124,91 (cento e vinte e quatro vírgula noventa e um) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, em propriedade localizada no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que, em que pese informação do INCRA de que a área em questão se trata de imóvel particular, destacado da Gleba Federal Ararandeuá, a área embargada é extensa e se localiza no interior da Amazônia Legal, assim, considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000420/2013-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FALTA DE CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. BR-369. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais, consistente na inadequada drenagem das águas de chuva, ocorridos às margens da Rodovia BR-369, km 188, no município de Arapongas/PR, tendo em vista que: (i) embora houvesse processos erosivos aparentemente ligados à má drenagem da rodovia, a concessionária VIAPAR adotou medidas reparatórias; (ii) a comparação visual das imagens do local (no ano de 2009 e no ano de 2021) 'permite concluir que houve melhora da vegetação nas imediações. A área arborizada, que em 2009 era pequena e situada apenas na parte debaixo da imagem, em 2021 se mostra extensa e

preenchendo boa parte das terras que se avizinham à rodovia'; e (iii) embora a concessionária tenha se movimentado no sentido de adotar ulteriores medidas que contribuíssem para a drenagem inclusive de áreas inclusive mais distantes da faixa de domínio da rodovia, não houve engajamento do município de Arapongas nessa iniciativa, o que frustrou as intenções da VIAPAR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo recebimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e pela homologação do arquivamento. Remeta-se cópia dos autos ao MP Estadual para, assim entendendo, tome as providências em face do município de Arapongas/PR para saneamento dos supostos danos ambientais causados em área distante da BR (nova rua municipal e novas casas construídas). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000007/2006-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ao conjunto arquitetônico Centro Histórico de Petrópolis, provocado pela utilização subterrânea da fiação (elétrica, cabos de telefonia e TV), no lado par da Rua Imperador, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conquanto as fachadas das edificações na Rua Imperador tenham sido tombadas pelo órgão estadual competente, a calha dos Rios Palatino e Quitandinha, que corta a rua e que faz parte do aspecto cênico do Centro Histórico, foi tombada pelo IPHAN; (ii) o IPHAN informou no Ofício 065/2006 que a utilização de fiação subterrânea (em substituição à fiação externa) diminui consideravelmente a poluição visual, melhorando a visibilidade dos bens tombados e que acompanhará os trabalhos a serem desenvolvidos pela Prefeitura; (iii) a partir de imagens do Google Earth é possível observar que o conjunto de bens tombados (estadual e federal) terá interferência positiva no seu aspecto morfológico, razão pela qual incide, no caso, a Súmula 150 do STJ. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001855/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO À BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar ocupação ilegal em possível terreno de marinha e área de preservação permanente, por empreendimento localizado na Praia do Morro das Pedras, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a SPU informou que o terreno onde será implantado o empreendimento não está situado em Zona de Segurança Nacional, nem se sobrepõe a áreas de propriedade da União (Terreno de Marinha), logo, inexistente dano, efetivo ou potencial, a

bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000069/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. POLUIÇÃO SONORA. ATIVIDADE DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar poluição sonora decorrente de irregularidades na atividade de revenda de combustíveis (Posto 24 horas), consistentes em ruídos pelo abastecimento das bombas, circulação de caminhões para abastecimento, cheiro excessivo do produto, som de carros de clientes do posto em alto volume, gritaria, algazarra, pornografia e apologia ao crime e drogas, com omissão dos responsáveis pela empresa, situado na esquina das Ruas Coribe e Maria Luiza Alves, bairro Jardim das Margaridas, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que não há indícios mínimos de ocorrência de dano ou crime ambiental de interesse federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.22.000.002463/2019-10. 2. Considerando que os fatos narrados possam caracterizar outros delitos comuns (como apologia ao crime e/ou perturbação do sossego), a questão também está inserida na temática revisional da 2ª CCR. 3. Em virtude do anonimato, o representante não foi comunicado nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições no âmbito desta Câmara, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002422/2016-44 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA). 1. Cabe o arquivamento de PA instaurado para apurar invasão e ocupação irregular na área da União denominada Horto Florestal do Cabula, onde se encontra instalado o Centro de Triagem de Animais Silvestres - Cetas/Ibama, com sérios riscos à população local em virtude da violência, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que, embora haja necessidade de

continuidade de apuração pelo MPF, o inquérito civil é instrumento mais adequado à finalidade de investigação e adoção de providências extrajudiciais ou judiciais com vistas à tutela da área. 2. Em que pese a informação de que tramita a Ação de Reintegração de Posse n.º 37948-48.2013.4.01.3300, movida pela União (Ofício 3855/2016-AGU-BA e Ata de Audiência), cabe ao MPF a adoção de medidas complementares, com fiscalização e promoção de efetiva atuação pública, junto à Prefeitura de Salvador, ao Ministério do Meio Ambiente e à Polícia Federal, no que diz respeito ao combate e à prevenção de novas invasões e crimes ambientais, ante a flagrante e gradativa degradação ambiental do bem e pondo em risco a população do entorno, bem como do Cetas-Ibama, conforme assente nos autos do PP - 1.14.000.000345/2015-15, apensos aos autos do presente procedimento (4ª CCR - 538ª Sessão Ordinária). 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de inquérito civil para continuidade da apuração dos danos ambientais e adoção das providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000325/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a responsabilidade civil decorrente da supressão de 346,18 ha (trezentos e quarenta e seis vírgula dezoito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ou licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, a despeito da área ser de domínio privado, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000065/2016-87 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BOTO-CINZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de áreas de fundeio do Porto de Itaguaí sobrepostas às áreas de concentração de boto-cinza, na APA Boto-Cinza, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que, após retorno dos autos para continuidade das diligências (543ª Sessão Ordinária), restou apurado que: (i) as áreas de

fundeio foram definidas após estudo de georreferenciamento e profundidade, com parecer favorável da Marinha do Brasil publicado em 2011 (portanto, anteriormente à criação da APA Boto-Cinza, no ano de 2015); (ii) os critérios para definição da localização das áreas de fundeio são a profundidade e o espaço da área, além da possível interferência de rochas e outros fatores no sentido da navegação; (iii) em que pese a existência de áreas de fundeio sobrepostas às áreas de concentração de boto-cinza, segundo a Capitania dos Portos, há inviabilidade técnica de substituição dessas, em razão da profundidade, sendo a área 'A' (onde se concentra a maior quantidade de botos) a de maior profundidade entre todas, atendendo a um tipo de navio específico; e (iv) foi informado que, em atendimento à Instrução Normativa 46/2016, os navios são designados preferencialmente para as áreas 'B' e 'C', sendo as áreas de fundeio 'A' e 'E' utilizadas somente em necessidades eventuais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000870/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO AERONÁUTICO. ROTA AÉREA. AEROPORTO VIRACOPOS. VALINHOS/SP. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na alteração de rota aérea e consequente aumento dos ruídos provocados por aeronaves civis que pousam e decolam do Aeroporto de Viracopos, com perturbação a diversos moradores da cidade de Valinhos/SP, inclusive de madrugada e fins de semana, tendo em vista que: (i) a ANAC informou que as reclamações se deram após a implementação do PBN-Sul e que seriam adotadas providências para atualização das curvas de ruídos do Aeroporto de Viracopos; (ii) a agência fiscalizadora também informou que instaurou o Processo Administrativo nº 00065.009378/2019-32, para acompanhar a atuação das Comissões de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico (CGRA) nos aeroportos brasileiros, objetivando melhorar o processo de fiscalização do ruído aeronáutico e do cumprimento dos requisitos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC 161); (iii) em abril de 2020, foi realizada reunião entre a CGRA e Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico do Aeroporto de Viracopos/Campinas (SBKP), com a presença de moradores do entorno do aeroporto de Viracopos, ANAC e torre de controle da Infraero, em que foram apresentados os aspectos técnicos do Projeto Terminal São Paulo Neo, que será implantado a partir de setembro/2020, conforme informado pela ANAC; (iv) em julho de 2020, a ANAC informou o término dos estudos do referido Projeto e, a partir dos dados obtidos de sua implantação (PT São Paulo Neo), a região de Valinhos terá atenuação dos ruídos aeronáuticos emitidos por aeronaves; e (v) a ANAC publicou a Resolução 571/2020, inserindo a questão em uma de suas alíneas ('J'), no Regulamento

Brasileiro de Aviação Civil (RBAC 161), tratando do impacto causado pelo ruído aeronáutico no entorno dos aeroportos, in verbis: "Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo - PZR: documento elaborado nos termos deste RBAC, que tem como objetivo representar geograficamente a área de impacto do ruído aeronáutico decorrente das operações nos aeródromos e, aliado ao ordenamento adequado das atividades situadas nessas áreas, ser o instrumento que possibilita preservar o desenvolvimento dos aeródromos em harmonia com as comunidades localizadas em seu entorno.". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000698/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESATIVAÇÃO DE BASE DO PROJETO TAMAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar possíveis riscos e prejuízos socioambientais decorrentes da desativação de base do Projeto Tamar, em Pirambu/SE, tendo em vista que: (i) restou demonstrado nos autos que inexistente prejuízo decorrente da desinstalação da mencionada base, tendo o ICMBio informado que as alterações promovidas pela Portaria ICMBio nº 554 não resultam em reduções de esforços para a conservação das espécies e não representam riscos e/ou prejuízos socioambientais, visto que a reestruturação otimizou a equipe disponível, com a inserção de novos servidores ao Centro TAMAR-ICMBio e com uma nova base no litoral sul da Bahia, com o melhor uso possível dos recursos financeiros e humanos, de modo a tornar a ação mais eficaz em prol da conservação da biodiversidade marinha; e (ii) não foram encontradas irregularidades ou dano ambiental passível de apuração no caso concreto, tornando-se desnecessária a continuidade da presente investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2014-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PRM PARACATU/MG. EMPREENDIMENTOS DA KINROSS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil para averiguar o estado de conservação de quatro barragens de mineração, cuja responsabilidade é do empreendedor Rio Paracatu Mineração S/A (atual Kinross), situadas na área de atuação da PRM Paracatu/MG, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos

públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as exigências elencadas na recente NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram atendidas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na citada nota técnica, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos, observando a atual NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, no que for aplicável. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000412/2017-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ORIUNDO DA 2ª CCR PARA ANÁLISE DO CRIME DE RECEPÇÃO CONEXO AO CRIME DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE FORMA CONJUNTA. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA ILEGAL. SERRARIA. RECEPÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para averiguar suposto delito do art. 39 e do art. 45 da Lei 9.605/98, bem como do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), em razão da existência de serrarias nas proximidades do Km 04 BR 422 (Transcemetá) que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, a partir de relatório apresentado pela RESEX Ipaú/Anilzinho aliado a relatos informais, ocorrido no Município de Tucuruí/PA e analisados de foram única, tendo em vista que, conforme assinalado pelo Procurador oficiante durante os três anos de tramitação, o procedimento não chegou a apurar, de forma delimitada e específica, o suposto esquema criminoso envolvendo as serrarias e, na prática, acabou se

destinando a acompanhar a atuação dos órgãos de fiscalização para operações voltadas ao combate de ilícitos ambientais, não havendo, portanto, elementos aptos para o oferecimento de denúncia, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF. 2. Registra-se a instauração de procedimento preparatório cível já determinado pelo Membro oficiante com o seguinte objeto: 'Suposta ineficiência das ações de fiscalização ambiental quanto às serrarias localizadas no Km 04 da BR 422 (Transcarnetá) que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, incluindo espécies ameaçadas de extinção. Necessidade de articulação entre as instituições relacionadas e de planejamento de calendário integrado de ações', podendo o resultado de tais atos repercutirem em apuração criminal, desta vez com objeto delimitado e com diligências viáveis, a partir das novas informações a serem requisitadas. 3. Pontua-se que os autos foram encaminhados pela 2ª CCR para análise em conjunto pela 4ª CCR relativo a receptação de madeira ilegal por considerar que incumbe à Câmara Ambiental atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos, já que não há como separar as condutas para análise, pois o delito de receptação em questão é justamente das madeiras extraídas ilegalmente, nos termos do art. 1º, § 4º, da Resolução nº 163/2016 do CSMMPF. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000923/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO E DE LAGOA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar suposto crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 devido a construções irregulares às margens do Rio Pirixiu e da Lagoa Boa Cica, comunidade de Campo de Santana, Nísia Floresta/RN, iniciado a partir de descumprimento de embargo relativo a ponto comercial com 180 (cento e oitenta) m2 tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que está mapeando os casos de ocupação irregular na região afetada; (ii) a SPU afirmou que o local dista aproximadamente 2.500 m de distância do litoral e sua correta caracterização deverá ser prescindida de processo demarcatório, bem como opinou pela suspensão das autuações emitidas em virtude de incertezas quanto à caracterização correta e precisa da área e, paralelamente, pela realização de cadastro socioeconômico dos moradores para avaliação de uma possível regularização fundiária futura ou outra mais adequada, já que, aparentemente, trata-se de uma comunidade tradicional de pescadores; (iii) citada Secretaria esclareceu que não realizou vistoria para determinar que parcela seria APP, não passível de ocupação, e qual poderia ser ocupada, por meio de cessão condicional ao mencionado município; e (iv) mais recentemente, a SPU afirmou que não há previsão para sua demarcação já que a prioridade das análises seria nas áreas de praia,

portanto não há como comprovar a materialidade de crime pois para a regularização formal dos imóveis é necessária a demarcação da área da União, ainda sem data para ocorrer, não havendo elementos aptos para o oferecimento de denúncia, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF nesse momento. Precedente: PIC nº 1.28.000.000333/2015-97. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a regularização e/ou adequação formal dos imóveis. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004983/2017-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ATIVIDADES ILÍCITAS POR MILICIANOS EM CRIME ORGANIZADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a construção, para locação, de diversas quitinetes, sem licença ambiental ou alvará de construção nas ilhas Gigóia, na Barra da Tijuca/RJ, supostamente praticada por particular com envolvimento em grupos milicianos, tendo em vista que, o local da ocorrência do ilícito é terreno de marinha, portanto, de dominialidade da União, o que demonstra o interesse federal no feito, quanto à questão ambiental específica. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventuais condutas ilícitas narradas, praticadas por milicianos, crime organizado, na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, especificamente pelo GAECO/MP-RJ (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), dado a sua atuação na repressão a tais condutas ilícitas na referida região. 3. Recomendável a comunicação do representante, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições quanto a matéria ambiental, devendo o feito ser desmembrado para envio integral de cópia ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventuais condutas ilícitas praticadas por milicianos ligados ao crime organizado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000672/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DESCARTE DE ÁGUA COM ÓLEOS. PETROBRAS. PLATAFORMA GAROUPA (GPG-1). BACIA DE CAMPOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental decorrente do descarte de água produzida com teor de óleos e graxas - TOG de 65 mg/l, nível superior ao valor máximo de 42 mg/l estabelecido pela Resolução CONAMA 393/2007, na Plataforma Garoupa (GPG-1) na Baía de Campos, litoral do Rio de Janeiro, tendo em vista as diversas

notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS, que o procedimento sancionador instaurado pela autarquia ambiental encontra-se em trâmite desde março de 2020 e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. Precedente: 1.34.012.000099/2017-23. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000136/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA REIVINDICADA PELO POVO INDÍGENA MURA. MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO/AM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de ilícito ambiental consistente no desmatamento de 3,49 (três vírgula quarenta e nove) ha ocorrido em área reivindicada pelo povo indígena Mura para criação da Terra Indígena Lago do Piranha, no Município de Careiro Castanho/AM por meio de representação, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de ação civil pública; e (ii) a petição inicial foi juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ªCCR, cujo objeto é idêntico ao tema desse apuratório e que, caso venha a ser confirmada a autoria, poder-se-á também oferecer denúncia em face dos responsáveis pelo desmatamento, segundo o Procurador oficiante, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Sob o aspecto possessório, os direitos indígenas são defendidos pelo MPF noutra ACP, de nº 0005525- 78.2012.4.01.3200, em que foi reconhecida a posse tradicional indígena e determinada a interrupção de atos de turbação. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000050/2014-30 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, ESPELEOLÓGICO E PALEOBIOLÓGICO. CAVERNAS. MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA/BA. MINERAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E ACORDO COLETIVO FIRMADO COM EMPRESAS DO SETOR MINERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ação dos órgãos públicos competentes no que diz respeito à preservação do patrimônio arqueológico, espeleológico e paleobiológico em cavernas naturais do Município de Ourolândia/BA, tendo em vista que: (i) as medidas tomadas no âmbito do Ministério

Público Estadual no tocante à regularização das mineradoras no Município de OuroLândia repercutem diretamente na preservação do patrimônio existente na área, cuja ênfase foi dada quando do firmamento do TAC no Inquérito Civil nº 006/2013 - SIMP nº 702.0.130165/2013, bem como do Acordo Coletivo na Ação Civil Pública nº 0501158-05.2017.8.05.0137; e (ii) a atuação na esfera estadual mostra-se ampla e eficaz no tocante à regularização das atividade das mineradoras e nas medidas formais de preservação às cavernas (estabelecimento de cláusulas específicas nos acordos firmados sobre a apresentação de estudos patrimoniais específicos, distanciamento mínimo das mineradoras de 250 metros das cavernas e/ou necessidade de consulta aos órgãos da União), bem como na promoção de medida educacional relacionada à conservação desses bens (criação de um museu próximo à caverna Toca dos Ossos), entre outras medidas, sendo desnecessária, no presente momento, a adoção de providências complementares pelo MPF e sem prejuízo de atuação futura e/ou conjunta na preservação do patrimônio em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000068/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL CHAPADA DOS VEADEIROS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL. ENUNCIADOS 11 E 56-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para supostos danos ambientais causados pelo desmatamento de 100 ha (cem hectares) de vegetação nativa, em Zona de Amortecimento, sem autorização do órgão ambiental, no Parque Nacional Chapada dos Veadeiros, no município de Cavalcante/GO, tendo em vista que: (i) foi ajuizada ação penal contra o responsável pelo desmatamento ilegal, constando dos autos cópias digitalizadas das denúncias ofertadas, em atenção ao disposto no Enunciado 11-4ªCCR (Processo nº 300- 90.2016.4.013506 e IPL 1409/2015 SR/PF/DF); e (ii) consta da denúncia pedido específico de reparação dos danos ambientais causados ou, na impossibilidade de o fazer, da fixação de indenização, demonstrando as medidas adotadas pelo membro oficiante visando à responsabilização cível do infrator, conforme recomenda o Enunciado nº 56 deste Colegiado. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003664/2016-83 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 363

– Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM CEMIG II. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Cemig II (Complexo Pontal/Cauê), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento se destina à contenção de sedimentos, possui método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000301/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. GF SISFLORA ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA. DESPACHO INTERPRETATIVO DO PRESIDENTE DO IBAMA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 15/2011 e 21/2014 DO

IBAMA. TIPICIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA JUNTADA. FOLHA DE SÃO PAULO. ATOS DO PRESIDENTE DO IBAMA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PRDF. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 referente à conduta de exportar 20,374 (vinte vírgula trezentos e setenta e quatro) m³ de decking de madeira da espécie Maçaranduba, sem autorização de exportação, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) tanto a IN nº 15/2011 como a IN nº 21/2014 regulamentam o funcionamento do DOF, sendo esta última disciplinadora, também, do Sistema Sinaflor, não cabendo falar em revogação da mais antiga pela mais recente; (ii) as duas INs tratam de etapas diferentes do controle e fiscalização do comércio exportador do produto vegetal; (iii) a declaração no SisdoF e Sisflora é realizada apenas pelo próprio usuário/exportador, ou seja, autodeclaratória, não sendo suficiente para substituir outras modalidades fiscalizatórias; (iv) a IN nº 15/2011 dispõe que, para a obtenção da Autorização de Exportação, o interessado deve se apresentar na unidade do Ibama do entreposto aduaneiro, para fins de inspeção e liberação da carga, além de apresentação de uma série de documentos previstos em seu artigo 4º; (v) a GF/Sisflora é apenas um dos documentos que passam por inspeção do Ibama antes que seja emitida a autorização para a exportação do produto vegetal; (vi) a GF Sisflora não pode ser o único documento exigido para a exportação da madeira nativa, considerando que o Sinaflor não abrange todos os itens/mecanismos de fiscalização necessários para o controle da madeira à exportação, que são exigidos na expedição da Autorização de Exportação (IN nº 15/2011); (vii) são altos os índices de fraudes em guias de produtos florestais, constatados em inúmeras operações do MPF, como na Arquimedes, o que reforça a ineficácia da utilização de apenas um desses documentos para coibir a exportação ilegal de madeira; e (viii) permitir que o DOF ou a Guia GF Sisflora seja o único documento exigido nas operação de exportação, é reduzir a capacidade e abrangência da fiscalização bem como fomentar a exploração ilegal de madeira, o que pode ocasionar danos ambientais incalculáveis e irreversíveis à vegetação nativa do Brasil. 2. O Despacho Interpretativo nº 7036900/2020 - GABIN, do presidente do Ibama não possui o condão de tornar lícita a exportação de produtos florestais do Brasil, sem a autorização do órgão federal de proteção ao meio ambiente, afastando a tipicidade do crime decorrente de ausência da Autorização de Exportação para a mercadoria destinada ao comércio exterior pelo investigado, sob pena de dar impulso à ineficácia na fiscalização de exportação ilegal de produtos vegetais nativos (sobretudo madeira). 3. Considerando a matéria jornalística veiculado por meio da rede mundial de computadores (internet, via sítio eletrônico do UOL, intitulada „Despachos de presidente do Ibama facilitaram circulação de madeira ilegal, dizem técnicos do órgão“, faz-se necessária a juntada do respectivo artigo jornalístico nos autos do procedimento, com extração e envio de cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal, como notícia de fato, para fins de apuração de eventuais crimes e atos de improbidade praticados pelo Presidente do Ibama. 4. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro para dar continuidade à

investigação, para comprovação da materialidade e identificação da autoria. Determinação de remessa integral de cópia dos autos à PR/DF, como notícia de fato em relação ao item 3, e de comunicação à Assessoria de Imprensa da PGR sobre as medidas ora adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000399/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DE ÁREA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em PIC instaurado para apurar possível crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo do Ibama e impedimento de regeneração natural de uma área de 955,76 (novecentos e cinquenta e cinco vírgula setenta e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), na Fazenda Arreatá/PA, no Município de Pau D'arco/PA, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo IBAMA. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000312/2020-75 e JF-ATM-1001077- 89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Considerando que o autuado já é falecido desde 2014, tendo a área sido objeto de embargo em 30/05/2018, a responsabilidade cível recairá sobre os seus herdeiros ou inventariantes, devendo ser instaurado procedimento cível específico para verificação do dano ambiental, considerando o interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: 1.23.005.000219/2019-27. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com observância do item 2. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000118/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da destruição de 66,36 (sessenta e seis vírgula trinta e seis) hectares de floresta, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que: (i) o investigado ajuizou ação visando anular o auto de infração e o termo de embargo emitidos pelo IBAMA (1003384-04.2020.4.01.3907); e (ii) a Advocacia-Geral da União ajuizou ação de execução fiscal visando a cobrança oriunda do auto de infração emitido pela autarquia ambiental, estando, portanto, judicializada pelo IBAMA. 2. No âmbito criminal, não restou configurado o crime de desobediência, capitulado

no art. 330 do Código Penal, decorrente do descumprimento de embargo, tendo em vista que não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento e, quanto ao delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, a pretensão punitiva do Estado encontra-se apanhada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000294/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade cível decorrente da supressão de 2.053,09 ha (dois mil e cinquenta e três vírgula nove hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que, a despeito da área ser de domínio privado, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazonia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazonia Protege. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.001416/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade praticada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, consistente em fazer funcionar obra de dragagem de manutenção na Baía de Paranaguá sem licenciamento ambiental, atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, no município de Antonina/PR, tendo em vista que a aplicação da multa expressiva de R\$1.000.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais), objeto de defesa administrativa ainda não julgada definitivamente, revela a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível, para acompanhamento da adoção de medidas ambientais e de segurança pela empreendedora, preventivas e reparatórias, a serem definidas pelo órgão ambiental e de fiscalização, e

reparação dos danos ambientais provocados pela poluição hídrica ao ecossistema marinho, com eventual composição por meio de TAC. Precedentes: 1.30.001.001160/2018-17 e 1.34.012.000099/2017-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000178/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. MANEJO E CRIAÇÃO IRREGULAR. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS E MAUS-TRATOS. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento inquérito civil instaurado para apurar o manejo e criação irregular de passeriformes de várias espécies em estabelecimentos comerciais e residenciais de criadores amadoristas de passeriformes, em situação de maus-tratos, com adulteração de anilhas e manutenção em cativeiro em desacordo com a autorização do órgão ambiental, em Caxias do Sul/RS, tendo em vista que: (i) as condutas foram coibidas administrativamente, consistentes em lavratura de autos de infração, suspensão das licenças para a criação amadoras de passeriformes, e destinação adequada das aves apreendidas, o que é suficiente para repreender os autuados e desestimular a repetição de tais condutas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; e (ii) na esfera criminal, referente à eventual prática dos delitos do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, e art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, o Membro oficiante informou já ter requisitado a instauração do inquérito policial (Ofício nº 1220/2020/PRM-CAXIAS SUL - PRM-CAX-RS-00007045/2020), em conformidade com os Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000008/2011-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares supostamente edificadas em localidades da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Antigo Lixão da Granja Guarani, Comunidade Zé do China, Morro do Serrote e Quebra Frasco), no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o PARNASO não possui zona de amortecimento ainda delimitada, em conformidade com a Ação Civil Pública nº 5001776-09.2018.4.02.5114,

ajuizada pelo MPF, em desfavor do ICMBio, com objetivo de obrigar o referido órgão ambiental a editar ato normativo definindo a Zona de Amortecimento do Parque; e (ii) os autos não revelam indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.001.004818/2018-34. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000014/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a infração capitulada no art. 81 do Decreto 6.514/08, por ter deixado de apresentar informações ambientais referentes à destinação de pneumáticos no ano de 2018, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos, no prazo exigido pela legislação, em desconformidade com os termos da Resolução CONAMA 416/2009, pela empresa BADAX COMERCIAL LTDA., tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a caracterização da conduta como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) que não houve notícia de dano ambiental decorrente da infração administrativa cometida; e (iii) que a ação em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental (AI nº 1CKQLR40), com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.31.003.000224/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1001184-29.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9605/98, referente ao desmatamento de 10,89 (dez vírgula oitenta e nove) hectares de floresta nativa no interior do Projeto de Assentamento Caquetá, em Porto Acre/AC, sem autorização do órgão competente,

tendo em vista que: (i) estão configuradas a autoria e materialidade da infração; (ii) não há como reconhecer, de plano, a configuração da excludente de ilicitude por estado de necessidade prevista no art.50-A §4º da Lei 9605/98, uma vez que elementos nos autos apontam que o investigado tem profissão definida (soldado do exército), da qual auferia renda, e, além disso, aluga para terceiros a área desmatada para ser utilizada como pasto; e (iii) não há nenhuma prova nos autos de que a investigada e/ou seu esposo sejam assentados regularmente no lote de terra que desmataram, ao contrário, eles próprios informaram que adquiriram o lote de maneira onerosa, conduta vedada em projetos de assentamentos e que indica a posse irregular da área. Precedente: JF-AC-1000821-42.2020.4.01.3000-INQ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-INQ-1000195-60.2021.4.01.4302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 656 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO. PRODUTO VENCIDO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98 e 15 da Lei nº 7.802/89, consistente no armazenamento e manutenção em depósito de 274,65 kg (duzentos e setenta e quatro quilos e seiscentos e cinquenta gramas) de produtos agrotóxicos vencidos, fato praticado pela sociedade empresária Cereais Vale do Javaés Agroindustrial S/A, em Formoso do Araguaia/TO, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: NF 1.29.006.000165/2020-18; e (ii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89. Precedente: NF 1.29.009.001375/2020-95. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. JF/JOI/SC-IANPP-5016291-68.2020.4.04.7201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. PICHACÕES. REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação

Penal nº 50077114920204047201, na qual é apurada a prática do crime previsto nos art.s 288, caput, do Código Penal e no art. 65 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pichação de dois vagões pertencentes ao acervo histórico da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, tendo em vista que: (i) restaram configurados os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal a justificar a propositura do expediente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP; (ii) não constam dos autos elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional dos investigados; e (iii) eventuais pichações pretéritas atribuídas aos investigados, sem registro de ações ou condenações criminais, que demonstram a habitualidade da conduta, não consubstanciam elementos objetivos capaz de impedir a formalização do ANPP, visto que não se encontram elencadas nas hipóteses previstas no § 2º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal. 2. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, com a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-0033514-92.2018.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ADMISSIBILIDADE APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. É admissível a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 0033514-92.2018.4.01.3800, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 28-A da Lei nº 9.605/98, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A do CPP, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 15/06/2015. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000328/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. VISITAÇÃO FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, fora do horário estabelecido em regulamento oficial, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna e flora local em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; (ii) não constam autuações ou condenações anteriores por crimes ambientais em desfavor do autuado, sendo incabível a reincidência; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente a medida para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001952/2017-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO HIDROVIAS DO AMAZONAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no funcionamento de atividade potencialmente poluidora da Estação Hidroviária do Amazonas, sem licença ambiental, no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) após instrução, verificou-se que as licenças expedidas pelo órgão ambiental estadual, no curso deste procedimento, para regularização das atividades no Porto, foram suficientes para autorizar o funcionamento dos empreendimentos, uma vez que estes não estão inseridos nas hipóteses de licenciamento pela União, nos termos dos artigos 7º, XIV, e 13 da Lei Complementar nº 140/2011; (ii) o Ipaam vistoriou os empreendimentos para acompanhamento do cumprimento das condicionantes das licenças, consoante a execução da Política de Controle Ambiental do Estado do Amazonas, não havendo notícia de passivo ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000217/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROPRIEDADE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). POLUIÇÃO HÍDRICA. AÇUDE FEDERAL. USO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO DE LAVOURA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS POR USO DE AGROTÓXICOS. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de área de propriedade do Departamento Nacional de Obras contra as secas (DNOCS), bem como o uso de água do Açude do Jacurucy para irrigação de lavouras e a contaminação das águas do referido açude pelo uso de agrotóxicos, tendo em vista que a ocupação irregular é de conhecimento do DNOCS, desde o início de 2018, sendo matéria de interesse exclusivo da autarquia federal. 2. Não cabe o arquivamento quanto a suposto uso de água do Açude do Jacurucy para irrigação de lavouras e a contaminação das águas do referido açude pelo uso de agrotóxicos, sendo necessário o retorno dos autos para diligências no sentido de se fazer cumprir o que determina o art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93, quanto aos questionamentos formulados pelo MPF e que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não foram respondidos pelo DNOCS, mesmo após reiteradas solicitações. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à ocupação irregular de área de propriedade do DNOCS, e pelo não arquivamento quanto ao item 2, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002021/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATERRO. ÁREA PRIVADA. MUNICÍPIO DE POÇO DO LUMIAR/MA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível extração de aterro sem autorização do órgão competente, na Estrada de Ribamar, km 9, n. 35, Bairro Paranã, Município de Poço do Lumiar/MA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, comprovou-se a prática de atividade de depósito de resíduos sólidos orgânicos ou de construção civil para aterramento de terreno na propriedade particular, sem provas da extração mineral; e (ii) a área explorada é de domínio privado, sem indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciados n. 5 e 7 - 4ª CCR. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de

Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Maranhão e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000135/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar maus-tratos contra animais domésticos, praticados por um proprietário de fazenda situada no Município de Poconé/MT, que também deixou de atender notificação do Ibama de colocação de rampas de acesso à lagoa de dessedentação dos animais, aumento da quantidade de ração oferecida aos animais domésticos, realização de tratamento veterinário a dois cães (um ferido no pescoço e outro extremamente magro), bem como colocação de cochos com água para os animais da propriedade, tendo em vista que: (i) os fatos se referem à prática de maus-tratos contra animais domésticos de propriedade privada, não se constatando espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção; e (ii) está ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.34.001.008364/2019-11. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000034/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em transportar produto perigoso, GLP/ONU1075, sem lançar no documento fiscal as informações sobre nome e número apropriados para embarque, e sem a declaração assinada pelo expedidor informando que o produto está adequadamente acondicionado, em desacordo com a legislação vigente, apurado em fiscalização promovida no km 733 da rodovia federal BR-163, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, não houve danos ao meio ambiente, o que inviabiliza qualquer outra medida útil na esfera cível; (ii) a sanção administrativa de aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mostra-se suficiente para a prevenção e repressão de ilícitos, conforme Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.001.000386/2020-41. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000457/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ. INGRESSO NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a entrada de 5 (cinco) jovens no Parque Nacional da Serra do Cipó, mesmo após cientificados de que o local estava fechado para visitação em razão da pandemia causada pelo COVID-19, como determinado pela Portaria ICMBIO nº 227/2020, que suspendeu a visitação em unidades de conservação em todo o Brasil, fato ocorrido entre a localidade 'Duas Pontinhas', em Santana do Riacho e o distrito Serra dos Alves, no Município de Itabira/MG, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta no aspecto penal, pois inexistiu dano ao meio ambiente, nos termos do art. 40 da Lei 9.605/1998; e (ii) quanto ao âmbito civil, a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), apta a evitar a repetição da conduta, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. Precedente: NF 1.22.000.000461/2021-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002899/2017-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. CASARÃO SAMPAIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade da tramitação de procedimentos de tombamento nº 1446-T- 1999, referente ao Casarão Sampaio, no município de Mário Campos/MG, tendo em vista que: (i) restou demonstrado na documentação apresentada pelo IPHAN a ausência de relevância nacional do bem, assim como, a falta de evidências sobre seu valor artístico, histórico ou cultural; e (ii) não há omissão do IPHAN na tramitação do procedimento de tombamento, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito, nos termos das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000772/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO ALAGAMENTO DO ENTORNO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental de loteamento urbano Professora Gercina Brito (situado na Rua Pedro II), edificado no Município de Capanema/PA por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal (Programa Minha Casa Minha Vida), em razão de alagamento frequente do perímetro urbano do entorno do empreendimento, tendo em vista que: (i) o imóvel não é terreno de marinha, nem é bem da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento construído pela pessoa jurídica Siqueira & Oliveira Ltda. ME, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da edificação do loteamento em área de preservação permanente. Precedente: 1.30.014.000104/2015-65. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000271/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTUÁRIOS DO RIO IPOJUCA-MEREPE. POLUIÇÃO. ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental nas unidades de conservação nos Estuários dos Rios Ipojuca-Merepe, decorrente da ocupação populacional

juntos aos rios, bem como de eventual manejo inadequado dos resíduos sólidos, especificamente de aterro sanitário e escoamento de chorume, pela Prefeitura de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a CPRH informou que o aterro sanitário foi licenciado exclusivamente pela Prefeitura; (ii) o Laudo Pericial do MPF (Laudo Técnico nº 3/2019 CRP5/PERNAMBUCO - PR-PE-0031322/2019) constatou que o lixão foi desativado e se encontra em remediação ambiental, sem fuga de resíduos sólidos e/ou chorume para o canavial, bem como apontou que a atividade do aterro sanitário municipal é satisfatória e ambientalmente segura; e (iii) a CPRH aduziu que o aterro sanitário de Ipojuca atende aos parâmetros testados pela agência, bem como afirmou ser possível presumir que a operação não contribui com a poluição hídrica dos estuários dos rios Ipojuca/Merepe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001133/2012-71 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais ocasionados pela captação irregular de recursos hídricos subterrâneos sem licença do órgão competente, no Município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o DNPM informou que, em consulta ao Sistema de Cadastro Mineral, não consta empreendimento de água mineral do Município Arroio de Sal, tratando-se de um manancial que não se caracteriza como água mineral; (ii) a FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler) afirmou que não constatou dano ambiental no local; e (iii) o empreendimento encontra-se regularizado, pois a FEPAM informou, por meio do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento - Divisão de Outorga, que o referido empreendimento possui cadastro. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000732/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EFLUENTES. POLUIÇÃO MARÍTIMA. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar possíveis danos ambientais provocados por lançamento de resíduo líquido, visto que a embarcação a serviço da Petrobras despejou 0,0037 m³ (zero vírgula zero zero trinta e sete metros cúbicos) de petróleo bruto em alto mar, no município Rio de Janeiro/RJ, uma vez a conduta em análise

foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação n. 01-4^aCCR. Precedente: 1.35.000.000862/2020-1 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001652/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 712 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONSTRUÇÃO DE RAMPa PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmando entre o Ministério Público Federal, a empresa BR MARINAS GLÓRIA S/A, o Município do Rio de Janeiro e a Secretaria de Patrimônio da União, homologado no curso do processo nº 0007034-31.2012.4.2.5101, visando a construção de rampa pública e desobstrução de acesso à mesma, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que a empresa responsável promoveu a construção da rampa pública e desobstruiu seu acesso, demonstrando o efetivo cumprimento do TAC; e (ii) o cumprimento integral do TAC foi reconhecido e homologado no curso do processo nº 0007034-31.2012.4.2.5101, ocasião na qual o parquet Federal e o IPHAN informaram o cumprimento das obrigações constantes do TAC. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000014/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRÁTICA DE MOTO CROSS NO INTERIOR DA REBIO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática de moto cross no interior da Rebio Tinguá, em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos, configurando, em tese, a prática do crime previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a prática irregular verificada se deu em trilha já existente e (ii) a atividade irregular foi imediatamente cessada diante da fiscalização realizada pelo ICMBio, havendo, inclusive, dúvida quanto ao dolo do agente. Precedente: 1.30.001.002180/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000130/2018-57 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. POLUIÇÃO. ÁGUA E EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais praticados em detrimento dos mananciais de água potável, decorrente da proliferação de poços artesianos ilegais, falta de investimento em captação, tratamento e distribuição de água potável, no município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) a questão de saneamento básico municipal é matéria afeta ao desenvolvimento urbano municipal, portanto, de interesse local; e (ii) não há informação, nos autos, acerca de sobreposição da área com outra unidade de conservação da natureza federal ou que haja qualquer lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.00.000.003096/2019-21. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000518/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de eventual delito previsto na Lei nº 9.605/1998 por deixar de apresentar relatório trimestral referente ao controle de javali no prazo exigido pela legislação, fato ocorrido no Município de Chapecó/SC, tendo em vista: (i) a caracterização da conduta como infração administrativa, nos termos do art. 70 da mencionada lei, do art. 80 do Decreto nº 6.514/2008, bem como por descumprir o art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2008-IBAMA; (ii) a prática em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base na dosimetria da pena que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: JF/ITJ/SC-INQ-5011366-76.2018.4.04.7208 e NF Criminal nº 1.29.008.000082/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000408/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 722 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar invasão e construção em área de preservação permanente, na localidade da Rodovia Lindolfo Freitas Ledoux SFS-230, Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que a questão já vem sendo tratada em procedimento mais antigo, o Inquérito Civil nº 1.33.005.000882/2017-13, evitando, assim, a duplicidade de procedimentos. Precedente: 1.28.000.001161/2020-36. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000046/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta construção de 2º pavimento de residência em solo não edificável (área de preservação permanente), em razão de seu valor ecológico e sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois foi ajuizada transação penal perante a Justiça Federal da Comarca de Criciúma - Processo Judicial nº 5001780-22.2021.4.04.7204, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000515/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 769 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. LOCOMOTIVAS VINCULADA À MALHA PAULISTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar se o descarte definitivo de bens ferroviários (duas locomotivas e dois vagões) apontados como próprios das Concessionárias RUMO Malha Paulista S/A e RUMO Malha Norte S/A englobaria bens com valor histórico,

no Município de Bauru/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a Secretaria Municipal de Cultura de Bauru informou que os bens da RUMO destinados ao descarte não foram localizados na lista de tombamento do referido Município; (ii) o IPHAN pronunciou-se no sentido de que os bens em questão não são valorados pelo Instituto e, desse modo, nada tem a opor em relação a qualquer destinação que seja dada aos bens; e (iii) os bens em questão não se relacionam com o que foi objeto de investigação no Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000307/2008-11, instaurado para apurar lesão ao patrimônio histórico e cultural, em virtude de bens ferroviários oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA localizados no Município de Bauru, e que deu origem à Ação Civil Pública 0002979-36.2011.4.03.6108. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000168/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONTENÇÃO DE ENCHENTE. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar a atuação do Município de São Carlos na execução das obras necessárias para conter as enchentes no município, especificamente em relação a ampliação da vazão da travessia da linha férrea sobre o córrego Monjolinho, mesma área que já é objeto da ação civil pública 5000872-92.2020.403.6115, ajuizada pelo MPF, tendo em vista a judicialização do objeto desse apuratório na referida ACP pois: (i) o Parquet federal aditou ao pedido inicial acrescentando a imposição de obrigação de fazer também ao Município, consistente na elaboração e execução conjunta (com a empresa concessionária responsável pela linha férrea) de projeto de engenharia para a cessação da interferência indevida dessa linha sobre o córrego Monjolinho, por meio da adequação e ampliação da vazão da travessia da estrada de ferro a ser submetido à análise e aprovação dos órgãos públicos competentes (Departamento de Água e Energia Elétrica (DAEE), órgão ambiental, ANTT etc.); e (ii) o projeto deve englobar todas as obras necessárias considerando a máxima vazão possível, dentro ou fora da faixa de domínio da ferrovia, incluindo, ao menos, a duplicação da estrutura de ponte existente numa estrada vicinal a jusante e a execução de canal a céu aberto em concreto armado, a jusante e montante, ficando, assim, o objeto dos autos incorporado posteriormente à ação judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº.

1.34.033.000045/2014-77 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES. RAMPA DE ACESSO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de decks de madeira e de quiosques na orla da Praia de Barequeçaba, no município de São Sebastião/SP, no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo Inquérito Civil visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; e (ii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação, sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, se for o caso. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0002626-22.2018.4.01.3807-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 por retirar areia do rio Itamcabiruçu sem autorização válida, fato ocorrido em sítio do Município de Grão Mogol/MG, tendo em vista que: (i) a conduta não é habitual, o investigado não é reincidente e a atividade, sem fins comerciais, foi suspensa; e (ii) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 3.757,85 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000202-06.2016.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ADMISSIBILIDADE APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. É admissível a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP,

incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 50002020620164047008, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos art. 29, caput e inciso III da Lei nº 9.605/98 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A do CPP, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 15/06/2015. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-APN-1003754-20.2019.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. CABIMENTO DE ANPP. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 1003754-20.2020.4.01.4100, na qual é apurada a prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 9605/98, consistente em causar dano o à Unidade de Conservação Estação Ecológica de Cuniã (ESEC Cuniã), em razão de desmatamento de uma área correspondente a 90 hectares de floresta nativa, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) considerando a pena mínima do crime atribuído ao denunciado no caso concreto, verifica-se que a hipótese se amolda aos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal; (ii) o grau de reprovabilidade da conduta, a dimensão e o valor do dano não consubstanciam elementos objetivos aptos a impedir a formalização do ANPP, porquanto não se encontram elencados nas hipóteses (que impedem a sua celebração) previstas no § 2º do art. 28-A do CPP; (iii) a fixação de parâmetros para a celebração, ou não, de ANPP, está vinculada à edição de norma legal pelo legislador, de modo que a dimensão do dano (90 hectares) não pode se contrapor às hipóteses legalmente previstas; e (iv) poderá o Membro do Parquet condicionar o acordo de não persecução penal à reparação do dano, ainda que de grande dimensão, além de outras condições cumulativa ou alternadamente, nos termos do art. 28-A, caput. 2. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua

independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5004981-67.2020.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar crime ambiental (artigo 296, do Código Penal) consistente na manutenção em cativeiro de 09 (nove) passeriformes, com indícios de adulteração nas anilhas, de espécimes não ameaçadas de extinção, em Sorocaba/SP, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000148/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DOF. FRAUDE. OPERAÇÃO ARQUIMEDES. PORTO CHIBATÃO E SUPERTERMINAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar acompanhar e/ou apurar, de forma global, as medidas imediatas e complementares necessárias à responsabilização decorrente da "Operação Arquimedes", deflagrada pela Polícia Federal, em conjunto com IBAMA e Receita Federal do Brasil, que apreendeu no Porto Chibatão e no Superterminais, no Município de Manaus/AM, mais de 444 contêineres com carga de madeira ilegal (sem Documento de Origem Florestal ou outras irregulares), que seriam destinadas à exportação para outros Países (comércio exterior) e para outras Unidades da Federação, tendo em vista que: (i) em cumprimento à Recomendação nº 01/2020 do MPF, o Ipaam determinou a suspensão das Licenças de Operação das empresas envolvidas nos ilícitos, conforme Parecer Técnico 1098/2020; (ii) segundo o Procurador da República oficiante, o presente arquivamento não prejudica a continuidade na apuração dos ilícitos individualizados, objeto de inquéritos policiais e demais feitos administrativos desmembrados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de

Acompanhamento dos processos administrativos instaurados no Ipaam, até o efetivo cancelamento final das autorizações e do acesso ao sistema DOF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000006/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LINHAS DE TRANSMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de comunicação do Ibama, para apurar eventual descumprimento da condicionante nº 2.3 da Licença Prévia nº 484/2014, no âmbito do processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500kV Barreiras II - Rio das Éguas - Luziânia - Pirapora 2, pela empresa a Paranaíba Transmissora de Energia S/A, a qual possui extensão de aproximadamente 953 km, cruzando três estados da federação (Bahia, Goiás e Minas Gerais), tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o Parecer Técnico do Ibama concluiu que não há impedimentos para a continuidade do processo de licenciamento ambiental, uma vez que houve descumprimento parcial da condicionante nº 2.3 da LP nº 484/2014, em virtude da não caracterização do nível de ruído de base dos locais de instalação dos canteiros, antes do início das obras, e ; (ii) o delito do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais é de perigo concreto, sua consumação depende da aferição da potencialidade de causar danos ambientais e à saúde, e não há elementos nos autos que apontam lesão ou mesmo perigo de lesão concreto ao meio ambiente em si ou ainda a eventuais moradores de áreas adjacentes aos canteiros de obras; e (iii) considerando a intencionalidade da conduta infracional, haja vista que o empreendedor não pode alegar desconhecimento da legislação ambiental, tampouco do estabelecido na licença ambiental a ele nominalmente concedido, bem como se tratar de empresa de grande porte, a autarquia ambiental federal fixou a multa administrativa em R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), nos termos da IN nº 10/2012 do Ibama, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF.. Precedente: JF-RJ-INQ-5106375-04.2019.4.02.5101. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000140/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal

instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não manter em funcionamento, em modo contínuo, o equipamento de rastreamento PREPS da embarcação pesqueira, no período de 01/07/2015 a 15/02/2019, no Município de Icapuí/CE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a utilização do PREPS (Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite), em embarcação de pequeno porte como a da investigada, é facultativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.16.000.002800/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRAS. PLATAFORMA LOUISIANA SS-51. BACIA DE CAMPOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para dano ambiental decorrente do vazamento, em 03/05/2012, de 7,05 m³ (sete vírgula cinco metros cúbicos) de substância oleosa da Plataforma Louisiana SS-51 na Baía de Campos, litoral do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o volume da substância vertida ao mar de forma irregular não é irrelevante, equivalendo a mais de 7 mil litros de substância oleosa, existindo interesse estratégico do Ibama e do MPF na responsabilização dos envolvidos; (ii) o valor expressivo da multa administrativa aplicada, no valor de R\$ 719.500,00 (setecentos e dezenove mil e quinhentos reais), sem comprovação nos autos do efetivo pagamento; (iii) a conduta amolda-se ao previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/98, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, ainda não prescrita, considerando-se o período de 12 anos a contar da data dos fatos, nos termos do art. 109, III, CP; e (iv) há nos autos indícios de autoria e prova de materialidade do crime ambiental suficientes para o oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano provocado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003228/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE GOIÂNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais ações e omissões ilícitas perpetradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pelo Município de Goiânia/GO relativas ao estado de conservação e ao uso da Estação Ferroviária de Goiânia,

bem tombado pela União, tendo em vista que: (i) o referido bem foi devidamente restaurado e está sendo utilizado como um espaço cultural; (ii) o traçado da Avenida Leste-Oeste, que poderia impactar no usufruto do bem tombado, foi devidamente aprovado pelo IPHAN, com base em análises técnicas; e (iii) restou demonstrado que o IPHAN está tomando todas as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, não havendo situação atípica e irregular.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000098/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RISCO DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar risco de rompimento da Barragem Sul da Mineradora Vetorial, localizada no Município de Corumbá/MS, em razão de suposta rachadura, tendo em vista que: (i) já está em trâmite o Inquérito Civil n º 1.21.004.000114/2016-18, que acompanha a Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Sul (arrendada pela Mineradora Vetorial S/A), e o Inquérito Civil n º 1.21.004.000030/2019-19, que apura as condições de segurança de barragens de mineração existentes na região de Corumbá e Ladário, operadas pelas empresas Vetorial Mineração e Vale Mineração; (ii) segundo o Procurador da República oficiante, a rachadura apontada como sendo o alvo do risco de rompimento foi identificada no IC 1.21.004.000114/2016-18, tratando-se de uma infiltração na área do extravasor, identificada pela ANM no final de 2019, cujo problema teria sido solucionado, segundo a empreendedora, a qual informou que em nenhum momento houve risco à segurança da estabilidade, de modo que os desmembramentos desta notícia devem ser apurados nos referidos autos. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000926/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO IRREGULAR. 1 .Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998 em razão de desmatamento de 0,34 (zero vírgula trinta e quatro) ha sem autorização válida, caracterizado como corte raso para a limpeza da área e construção de benfeitorias, ocorrido em área particular da APA Carste de Lagoa Santa, Município de Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista

que: (i) o proprietário já está em fase de regularização do local perante o órgão competente, sendo passível de uso, conforme relatório do IBAMA; e (ii) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já quitada de imediato, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000129/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito de mineração sem autorização da autoridade competente, em área privada na localidade denominada Córrego Safirinha, no município de São José da Safira/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que não houve apreensão de bens minerais, mas foi constatada a existência de danos ambientais provocados por escavação manual com a finalidade de encontrar pedras preciosas; (ii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) não há evidência de omissão dos órgãos de fiscalização federais ou das demais hipóteses indicadas no Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público de Minas Gerais e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001103/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO.

PASSERIFORMES. MANTER ESPÉCIMES EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito descrito no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/90, consistente em manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre (nove curiós, um sabiá, um bigode e um coleira), não provenientes de criadouro e sem a autorização da autoridade competente, em Belém/PA, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, uma vez que já se passaram mais de vinte anos da ocorrência do fato; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e apreendeu os animais encontrados em cativeiro, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.020.000398/2016-27; 1.23.000.001643/2016-96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000080/2017-80 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA DA FAZENDA TAPERINHA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação do IPHAN na proteção do patrimônio cultural quilombola existente na Fazenda Taperinha, localizada no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o IPHAN atendeu, com medidas concretas, a Recomendação do MPF nº 03/2017, com destaque para a instauração do procedimento de tombamento, vistoria prévia da área pelo órgão competente, adoção das medidas necessárias para averiguação dos valores culturais, implementação de medidas de proteção e de atividades educativas da comunidade do entorno; (ii) durante a instrução do feito, constatou-se a regularidade do serviço público, sem omissões ou atuação irregular do IPHAN passíveis de intervenção ministerial neste momento; e (iii) a questão já foi apreciada pela 6ª CCR, que homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições, nos termos do Voto n. 1259/2020, da 456ª Sessão Ordinária, de 10/02/2021, e encaminhou os autos à 4ª CCR para exercício de sua função revisional. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000092/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 15,33 (quinze vírgula trinta e três) m³ de madeira, em toras, das espécies maçaranduba e ipê, sem cobertura de ATPF, no Município de Rurópolis/PA, tendo em vista que: (i) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2003, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$7.665,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), bem como a apreensão da madeira e de 02 (dois) caminhões, tendo sido o valor da multa quitado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000508/2017-94 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ATUMÃ. REMODULAGEM DO PLANO DE UTILIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no que se refere à reformulação do Plano de Utilização (PU) do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Atumã, o qual poderia permitir uma possível pesca de maneira desregrada na Região do Lago Serrão, Município de Alenquer/PA tendo em vista: (i) a informação do INCRA de que não ocorreu ainda a atualização do citado Plano, permanecendo vigente o que foi aprovado em 2009, não havendo, assim, prejuízo para os reclamantes; (ii) a afirmação de que a atualização, até agora, não foi possível em razão da mudança de competência para gestão da pesca que passou aos estados (Lei Complementar 140/2011), dita pela mencionada autarquia, assim como pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia; e (ii) as tentativas infrutíferas com a manifestante para a obtenção de outros dados, inexistindo, portanto, ilegalidades a serem apuradas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000405/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM DE ÁGUA. SEGURANÇA DE BARRAGEM. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para adoção das medidas cabíveis com relação às Barragens Canoas II -Terra/Enrocamento e Fazenda Santa Rosa, localizadas na jurisdição da Procuradoria da República no Município de Jacarezinho, bem como em relação às barragens da região de Apucarana/PR e de Londrina/PR, tendo em vista que: (i) os represamentos são barramentos artificiais de água, não se enquadram na conceituação constitucional de bens da União e nem há referência a nenhum barramento decorrente de atividade minerária, hidrelétrica ou outra que seja afeta a interesses específicos da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) não há evidência, na hipótese de eventual rompimento de qualquer delas, de que se estaria diante de dano nacional, interestadual ou regional a atrair a atuação do MPF. Precedente: IC n. 1.29.002.000186/2017-60. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000290/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. ILHA CATARINA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em construir casa de madeira em Área de Preservação Permanente, na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, localizada na ilha Catarina, no Município de São Pedro do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) o Instituto Água e Terra (IAT), após vistoria no imóvel, constatou que as restrições impostas foram cumpridas, uma vez que o autuado paralisou a construção, e que somente promoveu melhorias no seu interior, apontou também que não houve exploração agrícola e que o autuado utiliza a casa como moradia; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, trata-se de morador ribeirinho, aposentado por invalidez desde meados de 2018, não possui outras propriedades, e que utiliza a casa de madeira apenas como moradia, ressaltando, portanto, a necessidade de manter a edificação para a continuidade do modo de vida do morador ribeirinho, não se revelando expressivo o dano ambiental decorrente da edificação; e (iii) a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000498/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto

Vencedor: 580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA. MARGENS DA BR 277. TRECHO MUNICÍPIOS DE PRUDENTÓPOLIS - PALMEIRA/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de floresta de araucária, espécie em extinção, das margens da BR 277, no trecho entre os Municípios de Prudentópolis e Palmeira, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) as informações complementares indicam que a retirada de árvores decorreu exclusivamente para dar mais segurança à rodovia e aos usuários, sendo fornecido licenciamento ambiental para tal ato pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), sob n. 37301, válido até 18/10/2019; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, não houve vantagem pecuniária da concessionária da rodovia, ante a doação das árvores para o PROVOPAR (Programa do Voluntariado Paranaense) da Comarca de Irati-PR, após processo de solicitação de doação, consultas, estudos técnicos, pareceres jurídicos do DER/PR e de autorização ambiental do IAP/PR; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 575ª Sessão Ordinária, de 16/09/2020, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000603/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. ABERTURA DE TRILHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar danos ambientais por abertura irregular de 35 (trinta e cinco) km de trilha, por gestor federal, em área de praia, no município de São Miguel do Gostoso/RN, tendo em vista que, segundo informações do IDEMA/RN: (i) a intervenção teve o intuito de disciplinar o tráfego de veículos no local, delimitando o caminho a ser percorrido pelos veículos automotores, na tentativa de evitar acidentes envolvendo veículos e pedestres na orla da praia; (ii) não foi utilizado qualquer elemento extrínseco à areia já existente na orla para delimitar o percurso; e (iii) em vistoria realizada no local, em 23/12/2020, não foram constatados danos ambientais, uma vez que a intervenção não mais existia no local, pois a ação do vento fez com que o solo retornasse à sua condição originária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000029/2020-18

- Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. 575ª SO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. 1. Deve ser reconsiderada parcialmente a decisão que declinou ao Ministério Público Estadual, no âmbito desta 4ª CCR, o procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão da extração ilegal de cascalho, sem a devida licença, supostamente em propriedade particular, no Município de Santa Cruz do Sul/RS, além do crime de ameaça a moradores do local, tendo em vista que conforme consignado pelo Membro oficiante, ainda não houve, na esfera criminal, formação da opinio delicti quanto aos elementos provas colhidos até o presente momento, necessitando de diligências adicionais na linha de investigação adotada, sobretudo esclarecimentos quanto ao local exato da lavra minerária ilegal. 2. Deve ser mantida a parte do voto, conforme deliberado na Sessão 575ª SO, em 16/09/2020, por esta 4ª CCR, apenas no que se refere à decisão de declinação da questão cível ao Ministério Público Estadual, por não haver interesse federal na questão. 3. Com relação ao crime de ameaça, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) já homologou a promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, em 19/10/2020, na 786ª SO. 4. Voto pelo acolhimento do pedido de reconsideração, no sentido de declinar parcialmente ao Ministério Público Estadual apenas a questão cível, pois ainda pendente a apuração da questão na seara criminal ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000657/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE RÁDIO FM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na instalação de caixas de som afixadas no alto de postes para a propaganda da Rádio Verão - FM - Nova Inhaúma, bem como que o som começa às 8 horas e termina às 20 horas, com músicas e propagandas de estabelecimentos comerciais que incomodam a vizinhança, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério

Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000109/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 699 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ao patrimônio natural e histórico praticados pelo Governo do Estado de Rondônia e pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), consubstanciadas na realização de obras próximas aos trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM), tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada por meio da Ação Ordinária nº 1013175-97.2020.4.01.4100, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000602/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a destruição de 2,7 (dois vírgula sete) hectares de floresta nativa, no interior da Terra Indígena Ti Uru Eu Wau Wau, em Monte Negro/RO, tendo em vista que, em que pese o posicionamento da autoridade policial, expressa no despacho nº1357/2020, manifestando-se pela inviabilidade de instauração de inquéritos em casos com desmatamento inferior a 20 ha: (i) a referida terra indígena consta como uma das sete terras homologadas (com demarcação concluída) mais invadidas da Amazônia Legal durante o período da pandemia entre os meses de março e julho de 2020, segundo dados do ISA; e (ii) há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o encaminhamento dos autos à 6ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001383/2020-99 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar desmatamento de mata em morro próximo da residência à Rua Ricardo Boechat, no final do bairro Bela Vista e acesso para o bairro Alto Aririú, no município de Palhoça/SC, fora de Unidade de Conservação da Natureza e de outras áreas especialmente protegidas, tendo em vista que: (i) a empreendedora opera atividade de lavra de granito no local, possuindo licenciamento ambiental de operação para a extração mineral e licença para o corte de vegetação expedida pelo órgão ambiental estadual; e (ii) o Ibama conclui pela regularidade da atividade exercida no local, sugerindo o arquivamento de seu processo administrativo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000381/2017-77 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 680 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ITAJAÍ-AÇU. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular em APP do rio Itajaí-Açu, de domínio estadual, em razão de extração de areia no leito do citado curso d'água em desacordo com a licença ambiental e autorização do DNPM, o que acabaria causando a queda das suas margens, fato ocorrido no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que, segundo informações da SPU (Nota Técnica SEI nº 13888/2020/ME) 'o imóvel da ação não corresponde a área de marinha, apenas confronta. Porém, conforme interpretação da imagem 1, talvez uma pequena parte do imóvel esteja em área da União'. Portanto, não há como afirmar, com segurança, que o imóvel se justaponha em terrenos de marinha nessa menor fração, não havendo, por conseguinte, motivo apto a atrair a competência da União, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedente: IC 1.33.001.000535/2017-21. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000014/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESASSOREAMENTO DE CURSO D'ÁGUA. ÁREA PARCIALMENTE IMPACTADA PELA ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar

a regularidade em desassoreamento de curso d'água, pretendido pelo representante, localizado dentro de imóvel parcialmente inserido em área impactada identificada na ACP do Carvão, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o requerimento não importa em empreendimento a ser instalado na área em questão, mas mera intervenção positiva e necessária a auxiliar na dinâmica do fluxo das águas, desde que eventuais materiais carbonosos movimentados sejam destinados para depósitos ambientais licenciados e o processo seja autorizado pelo órgão ambiental competente; (ii) eventual autorização de intervenção não altera a discussão sobre a necessidade de recuperação ambiental da área, que continuará a ser exigida pelo MPF em decorrência de decisão transitada em julgado na ACP 93.80.00533-4 (ACP do carvão), independentemente de existir empreendimento, residência ou qualquer outro tipo de ocupação, a ser exigido das empresas réis condenadas na respectiva ação coletiva, ou mesmo da União, ré solidária; (iii) não há irregularidades a sanar, para a continuidade da atuação do MPF. Precedente: 1.33.003.000475/2019-98. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000209/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 34, II, da Lei 9.605/98, consistente na pesca mediante uso de petrecho proibido (trambolho e do método lambada) no Rio Araranguá/SC, tendo em vista: (i) a formalização de Acordo de Não Persecução Penal e judicialização da questão mediante a oferta de ANPP, autos n. 5002188- 13.2021.4.04.7204/SC, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, conforme cópias acostadas aos autos em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) o acordo prevê o perdimento dos petrechos de pesca, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que deverá ser direcionada à entidade pública ou de interesse social previamente cadastrada e indicada pelo juízo da execução da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, e eventual descumprimento do ANPP ocasionará o oferecimento da denúncia pelo crime do art. 34, II, da Lei 9.605/98, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000268/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, consistente na pesca em local proibido na barra do Rio Araranguá/SC, tendo em vista: (i) a judicialização da questão mediante o ajuizamento de ação penal, autos nº 5002209-86.2021.4.04.7204, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, com proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que deverá ser direcionada à entidade pública ou de interesse social previamente cadastrada e indicada pelo juízo, conforme cópias acostadas aos autos em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) que foi proposto o ANPP pelo membro oficiante, sem resposta tempestiva do investigado, levando ao oferecimento da denúncia e à proposta de suspensão condicional do processo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000316/2016-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. ÁREA EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MODIFICAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de solicitação de informações formulada pelo Município de Criciúma/SC, sobre a possibilidade de modificação do zoneamento urbano em área impactada/degradada identificada na ACP do Carvão, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o presente IC teve seu objeto esgotado, pois foi comunicada ao município a possibilidade de alteração pretendida, tendo-se salientado que qualquer intervenção na área depende do licenciamento ambiental junto ao IMA, aval do MPF e do Juízo onde tramita a ACP do Carvão. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000226/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 710 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta construção de residência em solo não edificável (área de preservação permanente), em razão de seu valor ecológico e sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois foi ajuizada transação penal perante a Justiça Federal da Comarca de Criciúma - Processo Judicial n. 5001774- 15.2021.4.04.7204, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006117/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime ambiental descrito no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98 consistente em comercializar 57 (cinquenta e sete) kg de pescado fresco de raias marinhas, sem apresentar nota fiscal de origem do produto, em São Paulo/SP, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta, uma vez que não há comprovação de que o ato de pesca tenha se dado de maneira criminosa; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental por meio da apreensão do pescado e da aplicação de multa no valor de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000007/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem da União) em razão de condução de veículo sem documentação do carro e da carga transportada, supostamente argila, praticado por prestador

de serviço flagrado no Município de Propriá/SE, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) posteriormente foi apresentada a licença ambiental pelo empreendedor da cerâmica, bem como a informação da Polícia Federal de que a atividade possui título minerário, conforme dados do DNPM, atual ANM; e (ii) relativamente ao veículo apreendido por ocasião da abordagem, tal fato não configura crime federal, sendo penalmente irrelevante, não persistindo a situação que motivou a autorização do presente apuratório e não se vislumbrando, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-APN-5004253-33.2020.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 9605/98. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5004253-33.2020.4.04.7101 na qual é apurada a prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9605/98, referente à pesca de anchova (*Pomatomus saltatrix*), com uso de rede de cerco, em local proibido, porquanto situado dentro da área de 10 (dez) milhas náuticas da costa do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, pois a conduta dos réus em questão apresenta significativa lesividade ambiental, seja pelos impactos ínsitos ao uso do petrecho proibido, seja pela elevada quantidade de pescado (65 toneladas) capturado por seu intermédio, conduta, esta, levada a efeito no exercício de atividade profissional, conforme elementos probatórios apurados no IPL nº 5004771- 57.2019.4.04.7101, incidindo na hipótese do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091- 17.2020.4.04.7000. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam prática criminoso profissional, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.000260/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. VISITAÇÃO FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de Maragogi/AL, fora do horário estabelecido em regulamento oficial, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna e flora local em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; (ii) não constam autuações ou condenações anteriores por crimes ambientais em desfavor do autuado, sendo incabível a reincidência; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente a medida para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.002634/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de procedimentos de fiscalização por parte do IPAAM e outros órgãos ambientais em combate ao desmatamento e exploração ilegal de madeira na área destinada a futura criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) que englobaria a Comunidade de Barro Alto no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) segundo a procuradora oficiante, atualmente a fiscalização ambiental realizada pelo IPAAM é instruída por informações em tempo real relativa a polígonos em abertura ou recentemente estabilizados, uma vez que existe uma priorização da interrupção e apenamento administrativo de casos recentes, como medida de desestímulo ao desmatamento, inclusive econômico, demonstrando, desse modo, a atuação administrativa do órgão competente; (ii) o Ibama apontou que a área do ramal é pretendida para criação de uma unidade de conservação estadual (RDS), pleiteada pelo Estado do Amazonas, bem como informou que a maioria dos desmatamentos foram de pequeno porte e ocorreram em momento anterior a 2006, conforme imagens de satélites; (iii) há o IC nº 1.13.000.001722/2019-96 que acompanha a

implementação da política pública de enfrentamento a queimadas e desmatamentos no Estado do Amazonas; e (iv) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade específica a ser sanada inexistindo, assim, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: NF Civil 1.34.001.005300/2020-93. 2. Registra-se que a NF criminal nº 1.13.000.000841/2018-41 relativa aos mesmos fatos foi arquivada já que os relatos colhidos pela MPF na comunidade não tiveram seus autores identificados e não foram acompanhados de provas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002872/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a conduta delituosa tipificada no art. 38 da Lei nº 9.605/1998 em razão de desmatamento para construção de ponto comercial localizado na Avenida Coronel Teixeira, bairro Ponta Negra, no Município de Manaus/AM, a partir de denúncia, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante o local em apreço está inserido na Área de Proteção Ambiental do Tarumã (Ponta Negra), criada pelo Decreto Municipal nº 9.556/2008 (Disponível em: <https://semmas.manaus.am.gov.br/areas- protegidas/>), não havendo motivo apto a atrair a competência da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000969/2017-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. FORMAS DE EXPRESSÃO. TERREIRO ILÊ AXÉ OJIPOCAN. COMUNIDADE PITANGA DOS PALMARES. BAHIA. TOMBAMENTO. IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o valor histórico e cultural do Terreiro Ilê Axé Ojipocan, da Comunidade Pitanga dos Palmares, no

Estado da Bahia, para fins de eventual tombamento e proteção, tendo em vista que: (i) foi constatado o relevante valor histórico e cultural da comunidade de ocupação tradicional do Terreiro do Ilê Axé Ojípocan, nos termos do Parecer Técnico nº 1/2018, elaborado pela perita em Antropologia da PR/BA, cabendo, no caso, tanto o instituto do tombamento quanto o instituto do registro como formas de proteção do valor histórico e cultural do Terreiro, um voltado primordialmente à proteção de seu aspecto material e outro voltado à sua dimensão imaterial; e (ii) ainda que não haja participação e compromisso da comunidade para a efetivação do registro ou tombamento, isso não exime o poder público, em seu poder-dever de preservação/proteção, de afastar qualquer lesão ou ameaça direta ao patrimônio histórico-cultural, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para que sejam tomados medidas cabíveis, para fins de proteção do patrimônio da referida comunidade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000142/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. USO IRREGULAR DE BEM DA UNIÃO. PASSAGEM MOLHADA. SÍTIO RECANTO. ALTO SANTO/CE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível autuada para investigar possível uso irregular de bem da União na Passagem Molhada do Sítio Recanto, no Município de Alto Santo/CE, tendo em vista que: (i) a barraca do recanto não está localizada em terras de propriedade da DNOCS, conforme informações do Coordenar Estadual do DNOCS no Ceará, de modo que carece de atribuição o Ministério Público Federal em investigar supostas irregularidades praticadas na área. Precedente: 1.29.003.000249/2020-73. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.004.000053/2015-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. ABERTURA DE NOVA RUA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas por parte do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito

Santo (IEMA) e pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), para fazer cessar intervenções em área de preservação permanente, terreno de marinha, restinga, consistente na abertura de rua nova, no Loteamento Portal de Santa Cruz, localizado em Itaparica, Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, já foi ajuizada a ACP nº 0000213- 17.2012.4.02.5004, com o fim de cessar as irregularidades praticadas em prejuízo de bens de uso comum do povo e a recuperação de terrenos de marinha ocupados por construções irregulares no Município Aracruz/ES, conforme cópia da petição inicial anexa, que abrange o objeto do feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) a SPU já vem adotando as medidas impostas na sentença prolatada na referida ACP, inclusive já tendo iniciado o processo de demarcação da Linha Preamar Média de 1831 (LPM/1831), que está em fase de cruzamento das informações entre os cadastros da SPU e do ente municipal. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, por se tratar de representação de moradores assinada em fevereiro de 1995, ou seja, há mais de 25 anos, conforme argumentado na promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000157/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. RESERVA LEGAL. SINALIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possível irregularidade no isolamento e na sinalização de área de reserva legal assim como medidas de recuperação de eventual área degradada do Projeto de Assentamento Floresta Branca, situado no Município de Eldorado/MS, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.21.003.000083/2018-69, cujo objeto é buscar soluções gerais para o problema da utilização de reserva legal do assentamento para fins de pastagens, em razão do problema enfrentado no Estado do Mato Grosso do Sul devido ao uso dessa área para tal fim; (ii) quanto à área degradada por meio de ocupação irregular, o INCRA ingressou com Ação de reintegração de posse c/c demolitória e recuperação ambiental, conforme autos de n.º 5000395-08.2020.4.03.6006 (Pje TRF3); e (iii) não foram identificados os responsáveis pela extração de madeira na reserva, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº.

1.21.005.000131/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a autuação de sociedade empresária realizada em razão de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa, desde o ano de 2014, de que não comercializava produtos perigosos (venda de combustível), tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.005983/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 962 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE FUNDÃO. ROMPIMENTO. RIO DOCE. PREJUÍZOS/INDENIZAÇÕES. DIREITO PATRIMONIAL INDIVIDUAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de José Ferreira Lana, em que pugna pelo ressarcimento patrimonial, prejuízos decorrentes do rompimento da Barragem do Fundão, tendo em vista que: (i) a Força-Tarefa Rio Doce, no âmbito do MPF, tutela prejuízos a direitos difusos e coletivos visando à reparação integral dos danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo desastre provocado pelo rompimento da barragem de Fundão no Rio Doce, assim como a tutela de temas diversos, como saúde, alimentação adequada, moradia, direito ao trabalho e aos modos de vida das comunidades tradicionais e indígenas, no Município de Barra Longa/MG; e (ii) o direito indisponível do representante já está sob tutela nas ações civis públicas propostas pelo MPF perante a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, assim como na ACP nº 1016756- 84.2019.4.01.3800; e (iii) o direito patrimonial individual do representante deve ser tutelado perante a Justiça Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, porquanto esta exerce a defesa dos direitos individuais dos atingidos no desastre. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, agora convertida em arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e pela sua homologação, com determinação de remessa de cópia integral dos autos à Defensoria Pública

do Estado de Minas Gerais, para adoção de medidas que entender cabíveis. Determino nova notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000071/2014-63 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. REPRESA DE FURNAS. RIO GRANDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar construção irregular em área de proteção permanente no Rio Grande, Represa de Furnas, no município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a referida represa está localizada em rio federal (Rio Grande), o que atrai a competência federal; (ii) a ação de reintegração de posse movida por Furnas em face da empresa foi declinada em favor da Justiça Estadual por tratar de interesse de particular e sociedade de economia mista, o que nada afeta no interesse da União na proteção das margens de rio federal; e (iii) deve este Parquet federal atuar de forma supletiva ao pedido de recuperação ambiental constante de ação de reintegração de posse, caso esta seja extinta sem julgamento do mérito ou seja insuficiente à integral reparação. Precedente: 1.22.004.000128/2010-09. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com a remessa CIMPF, para reexame das razões recursais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000061/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o desmatamento de 1.712,39 hectares ha (um mil setecentos e doze vírgula trinta e nove hectares) de vegetação nativa do Bioma do Cerrado, entre 2014 a 2017, fora de área especialmente protegida e sem autorização competente, com a lavratura de auto de infração mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 1.712.390,00 (um milhão, setecentos e doze mil e trezentos e noventa reais), além da determinação de retirada de todo o rebanho de gado bovino no interior da área, na Fazenda Terra Boa, localizada na zona rural do município de Arinos/MG, tendo em vista que: (i) o local não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) não há indícios de omissão dos

órgãos públicos federais de fiscalização ambiental, de modo que a supressão de vegetação do Bioma do Cerrado, por si só, não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000071/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, por E. G. P. (Boletim de Ocorrência nº 3130, de 18/09/09), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, nas proximidades da Cachoeira Gambá, região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que:(i) conforme relatórios de vistorias realizadas pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das autuações ambientais, constatou-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações desde o início, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação inicial do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2009. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000074/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente instaurado em 2008 e declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrente da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, por M. A. P. D. (REDS nº 2009- 000614461-001, de 16/09/09), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, Fazenda União, Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações desde o início, para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito inicial (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2009. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000365/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LINHAS DE TRANSMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental, pela empresa a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, quanto a irregularidades ocorridas nos canteiros Itaperuçu e Cerro Azul, ambos no Estado do Paraná, na execução do Projeto da Linha de Transmissão 500kV Itatiba-Bateias, Araraquara2- Itatiba, Araraquara2- Fernão Dias e subestações associadas, que possui extensão de aproximadamente 880 km,

cruzando dois estados da federação (São Paulo e Paraná), tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o Ibama esclareceu que a autuação se deu pelo descumprimento de condicionante prevista no item 2.1 da Licença de Instalação nº 1096/2015, consistente no lançamento de óleos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, e que os canteiros Itaperuçu e Cerro Azul foram totalmente desmobilizados, sem indícios de passivo ambiental, situação comprovada por meio de relatório fotográfico encaminhado pela empreendedora; (ii) o delito do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais é de perigo concreto, sua consumação depende da aferição da potencialidade de causar danos ambientais e à saúde, e não há elementos nos autos que apontam lesão ou mesmo perigo de lesão concreto ao meio ambiente em si ou ainda a eventuais moradores de áreas adjacentes aos canteiros de obras; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.505.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinco mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral. Precedente: JF-RJ-INQ-5106375-04.2019.4.02.5101. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000067/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA DERIVAÇÃO DO RIO JORDÃO. MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Derivação do Rio Jordão (SNISB 4623), situada no Município de Reserva do Iguaçu/PR, sob responsabilidade da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), tendo em vista que: (i) de acordo com a ANEEL, o empreendimento possui plano de segurança e plano de ação emergencial elaborados e aprovados, nos termos da Lei n. 12.334/2010, passou por fiscalização em 2019, todas as recomendações feitas pela Agência foram atendidas e a elaboração da Revisão Periódica de Segurança da barragem tem previsão de ser concluída até dezembro de 2022; (ii) a COPEL informou que a barragem conta com uma equipe de segurança que realiza inspeções e manutenções periódicas e reparos quando necessário, estando em curso cronograma de manutenção periódica; e (iii) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, não há indícios de má conservação, ausência de fiscalização ou qualquer outra irregularidade passível de acarretar risco de algum desastre na barragem, estando os dados essenciais sobre a barragem disponíveis em sistema informatizado da ANA e ANEEL e de acesso ao público. 2. Conforme informação da ANA, a barragem da UHE Derivação do Rio Jordão está classificada com dano potencial associado

(DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixo, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança (dez/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000563/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 40 DA LEI 9.605/98. PARQUE NACIONAL FERNANDO DE NORONHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito previsto no art. 40 da Lei 9605/98, consistente em talhar o nome em árvore nativa (conhecida como "mulungu") situada no mirante da Praia do Sancho em Fernando de Noronha/PE, no interior do Parque Nacional Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) a conduta não causou consequências negativas para o meio ambiente, conforme Relatório do ICMbio, de modo que não se mostra materialmente atípica; e (ii) considerando as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), restam alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001085/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para averiguar suposto delito previsto no artigo 69 da Lei 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora), considerando que o autuado tentou evadir-se do local a fim de evitar a continuidade dos trabalhos da fiscalização quanto à regularidade dos estoques de madeira armazenados nas dependências de seu empreendimento, em Touros/RN, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante, a duplicidade de feitos, eis que

a referida conduta de dificultar a fiscalização já está sendo apurada nos autos da NF nº 1.28.000.001135/2020-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001161/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de condicionantes de Autorização de Supressão de Vegetação e sua respectiva renovação (ASV nº 14/2004 e ASV 144/2006), no município de Arês/RN, tendo em vista que a questão já vem sendo tratado em procedimento mais antigo, o Inquérito Civil nº 1.28.000.000224/2017-31, evitando, assim, a duplicidade de procedimentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000023/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 3ª CCR. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL. VIA FÉRREA. DESCARRILAMENTO DE LOCOMOTIVA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para investigar a ocorrência de eventuais danos humanos, materiais e ambientais, em razão do descarrilamento de locomotiva da Concessionária Rumo Malha Sul S/A, ocorrido em 14/01/2019, área urbana de Cruz Alta/RS, tendo em vista que: (i) tão logo teve conhecimento do incidente, a empresa concessionária deslocou suas equipes técnicas ao local, adotou os procedimentos cabíveis para evitar a contaminação do solo pelo derramamento do combustível, bem como informou de imediato os órgãos competentes; e (ii) de acordo com a FEPAM, em uma análise técnica laboratorial de amostras de solo do local do derramamento do combustível, enviadas pela empresa concessionária da via férrea, revela ausência do dano ambiental, pois a concentração do solo coletado no local do acidente está dentro dos padrões de referência estabelecidos, além de a área afetada ter sofrido tratamento adequado e correta destinação dos resíduos sólidos do material extraído, não restando contaminação do solo oriunda do acidente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004045/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de eventual delito previsto na Lei nº 9.605/1998, por deixar de apresentar relatório de atividades da empresa, em desacordo com a Lei nº 10.165/2000, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedentes: JF/ITJ/SC-INQ-5011366-76.2018.4.04.7208 e NF Criminal nº 1.29.008.000082/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000365/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a execução do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000329/2019-24 (apuração de suposto corte de vegetação em estágio médio de sucessão ecológica da Mata Atlântica sem autorização do órgão ambiental competente), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, após o cumprimento das obrigações por parte do compromissário, o órgão ambiental federal ratificou o cumprimento integral do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001204/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONFLITO ENTRE PESCADORES

ARTESANAIS. MATÉRIA AFEITA À 6ª CCR. 1. Conforme art. 2º, § 6º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise de procedimento instaurado para apurar suposto conflito entre pescadores artesanais decorrente da invasão de ponto de pesca na praia do Morro das Pedras por embarcação de outro pescador artesanal, no município de Florianópolis-SC. 2. Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, art. 2º, § 6º - À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. (G.N.) 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001632/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrente da supressão de vegetação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, em imóvel localizado no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse da União. Enunciado nº 49/4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000162/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 706 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECOMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da deposição irregular de resíduo de construção depositados na Área 19-B da Microbacia Rio Ronco D'água, e terraplanagem, sem licenciamento da autoridade ambiental competente, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) os rejeitos foram retirados do local; e (ii) a questão encontra-se judicializada, em face de cumprimento de sentença, pela Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 - ACP do Carvão - CS 5003764- 51.2015.404.7204, na 4ª Vara Federal de Criciúma/PR, na qual condena a

União a recuperar o dano ambiental provocado pelo depósito irregular de rejeitos de construção. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000475/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado a partir de representação a qual solicita ao MPF que se manifeste acerca da possibilidade de eventual edificação em terreno situado na área de recuperação degradada pela mineração (polígono de áreas impactadas pela ACP do Carvão), bairro localizado da cidade de Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme entendimento do membro oficiante: (i) não existem impedimentos para a realização de obra no referido imóvel, pois não há evidências de presença de rejeitos de mineração, conforme afirmações da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), com atribuições do Serviço Geológico do Brasil e responsável pelas obras de recuperação ambiental e monitoramentos das áreas de responsabilidade da União; e (ii) considerando a intervenção em áreas de passivo ambiental identificadas na ACP do Carvão ter sido objeto das Recomendações 05/2019 e 06/2019, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual cujas áreas estão abrangidas no contexto da referida ação coletiva, ressalva-se apenas que possível construção no local deve obedecer os parâmetros definidos na legislação municipal em vigor, bem como em PRAD previstos para aquela setor. Precedentes: PP civil nº 1.33.003.000496/2019-11 e PP civil nº 1.33.003.000481/2019-45. 2. Registra-se que a citada PRM incluiu o imóvel, objeto dos autos, em planilha de controle desse gabinete, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001275/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar abandono de carga considerada

como produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação dos produtos (19 kg (dezenove quilogramas) de equipamento eletrônico, possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que o Ibama informou que um volume foi destinado à Receita Federal e a carga foi destruída em 02/12/2020. Precedentes: 1.34.004.000160/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPU N°. 1.34.029.000162/2017-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SERRA DA MANTIQUEIRA. EDIFICAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. TAC CUMPRIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do inquérito civil n. 1.34.029.000158/2009-74, destinado a apurar danos ambientais causados em área de preservação permanente (APP), em imóvel que integra a Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), unidade de conservação federal, tendo em vista que, conforme consta do autos, o TAC firmado foi integralmente cumprido, observados os ditames legais, nos termos do Enunciado nº 16/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP N°. 1.34.033.000167/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo impedimento da regeneração natural de 0,0032 ha (zero vírgula zero, zero trinta e dois hectares) de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, em razão da construção de uma casa de madeira (pré-moldada) e uma churrasqueira em área cimentada (AIAs 312070/2014 e 331503/2015), às margens de curso d'água na Rodovia Rio-Santos, nº 33, bairro Praia Vermelha do Norte, próximo ao Quiosque do Agnaldo, no município de Ubatuba/SP, cujo objeto foi ampliado para incluir outras 8 (oito) construções encontradas dentro de Faixa de Marinha e em APP de

margem de rio, conforme Vistoria 450/2017 da Prefeitura e Vistoria da SPU no Ofício 39882/2019/SPU, tendo em vista que: (i) o objeto do presente procedimento está compreendido sobre terreno de marinha, havendo, portanto, interesse da União no feito; e (ii) o ajuizamento de ação demolitória pela municipalidade em face dos agentes poluidores responsáveis, não exime o MPF de suas atribuições. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que o MPF intervenha no pólo ativo da ação demolitória ajuizada pela municipalidade, visando garantir a demolição das construções irregulares e reparação integral pelos danos causados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/ITA-5000600-11.2021.4.02.5107-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 em razão da extração irregular de água retirada de lago com o fim de umedecer as vias de acesso dentro da área de empreendimento no bairro Badureco, Município de Itaboraí/RJ, conforme relato do termo circunstanciado, tendo em vista que se incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas as infrações cometidas contra bens da União, exceção que não é o caso dos autos, nos termos do art. 20 e 26 da Constituição Federal, não havendo dano a bem de domínio federal e inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ADMISSIBILIDADE APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. É admissível a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5311-33.2012.4.03.6110, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 15 da Lei 7.802/89, referente às condutas de armazenar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos e destinar resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A do

CPP, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 15/06/2015. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP). 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001006/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade de projeto de construção da Estação Elevatória de Bombeamento de Esgotos do Arroio de Guaxuma, com previsão para construção em espaço público de lazer (praça), localizada no Loteamento Gurguri, Maceió/AL, tendo em vista que: (i) constatou-se a regularidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento de saneamento, conforme informações do engenheiro sanitário do MPF; (ii) foi atendida a Recomendação nº 3/2020, expedida pelo MPF; (iii) foram atendidos os pleitos contidos na manifestação da Associação dos Moradores dos Loteamentos Gurguri e Guaxuma, sobretudo a reintegração ao Projeto da Estação Elevatória 1, que bombeará o esgoto proveniente da Comunidade Elias Pontes Bonfim e a decisão de não construir a estação na área da Praça do Loteamento Gurguri; e (iv) a Estação Elevatória no Loteamento Gurguri (EEE-2) será construída na área verde localizada atrás da guarita de acesso ao loteamento, indicada pelo engenheiro sanitário do MPF como a mais adequada, sem exclusão da possibilidade de construção nas outras sugestões apontadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003522/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o

arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art.48 da Lei 9.605/98, relativa ao descumprimento do Termo de Embargo nº 682829-E, com impedimento da regeneração natural em área de 13,83 (treze vírgula oitenta e três) hectares, e manutenção de pastagem, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a extensão de área impedida de regenerar é extensa; e (ii) existem indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000152/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente na apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa FEMAC Material de Construção Ltda- ME, no Cadastro Técnico Federal (CTF), cujo valor comercializado de produtos declarados nos sistemas de controle florestal (DOF) extrapolou os limites de receita bruta anual regulamentada para o porte declarado, entre os anos de 2012 a 2014, no Município de Santo Estevão/BA, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa, prevista no art. 81 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008, sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedentes: NF 1.29.006.000051/2020-60; IP JF/CE-INQ-0813767- 45.2020.4.05.8100. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000367/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. PRAIA DO FUTURO. INSTALAÇÃO DE BARRACAS DE PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar suposta irregularidade na instalação de duas barracas em frente à barraca de praia Villa Galé Café, na Praia do Futuro II, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) ainda que não sejam edificadas em alvenaria, não está afastada a irregularidade detectada

no local; (ii) o fato de a competência para expedição dos alvarás ser do ente municipal e haver delegação do exercício de polícia para a fiscalização da área, não afasta a dominialidade da União sobre a área de praia; e (iii) não restou esclarecido se as barracas foram efetivamente retiradas do local. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja verificada a efetiva retirada das barracas do local ou que sejam adotadas as medidas para sanar a irregularidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003133/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. SETOR COMERCIAL SUL. BRASÍLIA. INSTALAÇÃO DE RESIDÊNCIAS E COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar questionamentos sobre o Projeto de Lei do Governo do Distrito Federal que visa a flexibilização do uso do solo no Setor Comercial Sul, permitindo a instalação de residências, com o argumento de compensação da enorme evasão de escritórios, assim como a cobrança nos estacionamentos públicos da cidade, amparados pelas mudanças ocorridas na Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS _ LC nº 948 de 16/01/2019), descaracterizando os bairros e a área tombada de Brasília pelo IPHAN, a partir de manifestação de entidades comunitárias do Distrito Federal, tendo em vista as informações da citada autarquia, quais sejam: (i) A) tem participado das discussões sobre a possibilidade de introdução do uso residencial no SCS, proposta incluída no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (PPCUB), valendo-se da Portaria nº 166/2016 do IPHAN e de literatura especializada para balizar suas análises, conforme Nota Técnica nº 55/2020/COTEC IPHAN-DF, de 23/12/2020; B) quanto à LUOS, pontua a existência de ato normativo que trata das áreas de entorno do bem tombado e destaca que há regramento específico para o Conjunto Urbanístico de Brasília (Portaria IPHAN nº 375/2018) e Portaria nº 68/2012); C) referente ao gerenciamento dos espaços da cidade, a cobrança de estacionamentos cabe ao Governo do Distrito Federal; D) está atuando em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) do Distrito Federal no que tange ao Plano de Preservação do CUB; e (ii) não há violação ao patrimônio protegido a justificar a intervenção do MPF, tratando-se, por ora, de projeto de lei, sendo que o IPHAN vem desempenhando seu múnus adequadamente, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Registra-se que a denúncia também foi protocolada perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não havendo necessidade de envio de cópia dos autos para a análise da cobrança de estacionamentos. 3. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002989/2017-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. MONITORAMENTO DA FAUNA. CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais causados pela empresa SERRA DO FACÃO ENERGIA S/A_SEFAC, em decorrência da não implementação do Programa de Monitoramento da Fauna, previsto na condicionante específica 2.15, da Licença de Operação IBAMA nº 895/2009, tendo em vista que: (i) de acordo com o que se extrai da documentação encaminhada pelo Ibama, não foi constatada a existência de repercussão negativa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrente do descumprimento das condicionantes previstas nos licenciamentos ambientais (UHE Serra do Facão e UHE Furnas), mormente em relação ao item 2.15 da Licença de Operação n.º 895/2009; (ii) os documentos juntados aos autos demonstram que a autarquia ambiental licenciadora está realizando fiscalizações adequadas e periódicas para acompanhar a proteção da ictiofauna atingida na área influência operada pelas concessionárias de energia SEFAC e FURNAS; e (iii) não há fato específico que demande o prolongamento das investigações, bem como não há ação ou omissão ilícita por parte do IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000891/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE QUARTZITO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, referente à extração de quartzito na zona rural de Santana do Riacho, no interior da APA Morro da Pedreira, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) o autuado prestou esclarecimentos informando que a retirada das pedras (cerca de 10m3) se deu de forma manual, sem utilização de qualquer maquinário, para uso em pequena obra interna; (ii) de acordo com o relatório do ICMBio, o material retirado foi encontrado acumulado para ser utilizado na confecção de calçada; (iii) não foi constatada supressão vegetal (árvores) na área de exploração mineral; e (iv) à luz do art. 3º do Código de Mineração, eventuais manejos de materiais in natura, desde que não haja sua comercialização e o seu aproveitamento seja restrito ao âmbito da própria obra, não estão

sujeitos às suas prescrições, dispensando-se, portanto, a necessidade de título minerário para tais fins, não restando caracterizados os crimes previstos nos arts. 2º, da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.006.000299/2010-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A (KINROSS). OURO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais causados à comunidade Quilombola de São Domingos, em razão da atividade de mineração pela Empresa Rio Paracatu Mineração S/A (Kinross), em Paracatu/MG, como poluição da água, nível de arsênio nas imediações da mina, nível de ruído e danos materiais em razão da detonação de dinamites e funcionamento de maquinário e ausência de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) se constatou a ausência de impacto ambiental decorrente da poluição da água, conforme relatórios do IGAM; (ii) o trâmite do IC nº 1.22.021.000007/2014-74, que tem por objetivo atual a análise de eventual contaminação de cursos d'água por arsênio, nas imediações da mina; (iii) em relação aos níveis de ruído e danos materiais decorrentes da detonação de dinamites e funcionamento de maquinário, não há elementos dos autos que evidenciam irregularidades, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (iv) a Empresa Kinross juntou documentação que comprova a regularidade do licenciamento ambiental para a atividade minerária. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual análise de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000051/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INSTALAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar a legalidade da implantação das Estações de Tratamento de Esgoto Elvamar e Norte no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista as informações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gov. Valadares (SAAE/GV), quais sejam: (i) a ETE Elvamar está em fase de

licitação para execução da obra, considerada apta pelo órgão financiador (a Caixa Econômica Federal); e (ii) a ETE Norte está em sua última etapa de construção, sendo necessária a busca de recursos de programa de saneamento básico, com a devida aprovação do Comitê Interfederativo e da Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água, demonstrando, assim, a regular atuação administrativa do órgão competente na instalação do esgoto, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000077/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, instaurado em 2008 e declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrente da extração ilegal de diamantes às margens do Rio Tijuco, por J. A. da S. (BO nº 1.162, de 23/04/08), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, Região do Campo Alegre do Rio Tijuco, Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias realizadas pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objeto das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, nem indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) o Membro oficiante consigna que houve prejuízo nas investigações desde o início, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito inicial (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000088/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RIO AMAZONAS. TRANSPORTE DE PEIXES. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, consistente em transportar no B/M 'Capitão Mota', em área do Rio Amazonas, 5 Kg de peixes (pirarucu), com tamanho inferior ao permitido, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que o fato ocorreu em 17/12/2004, portanto há pouco mais de 16 anos; e (ii) os peixes foram apreendidos e doados para o Asilo São Vicente de Paulo, bem como a aplicação de multa no valor R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), já inscrita na dívida ativa da União, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. Precedente: PIC 1.23.000.000782/2020-89. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000047/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime ambiental contra a flora (art. 38 e seguintes da Lei 9.605/98), consistente em destruir 141,98 (cento e quarenta e um vírgula noventa e oito) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, mediante uso do fogo, dentro da APA Estadual Triunfo do Xingu, em São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da lavratura do Auto de Infração nº 07IYXBMQ, do Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada, no interior da APA Triunfo do Xingu, gerida pelo Ideflorbio (órgão gestor de Unidades de Conservação Estaduais; e (ii) a atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: 1.23.005.000273/2020-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, sem prejuízo da adoção das medidas cíveis cabíveis no âmbito do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000069/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM SANTA CLARA I. ÁGUA. ANEEL. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para adoção das medidas cabíveis com relação à barragem Santa Clara I - Santa Clara - SNISB 4658, relativas à segurança da barragem, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante, a duplicidade de feitos, eis que a situação da referida barragem já está sendo apurada nos autos de IC nº 1.25.008.000155/2020-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000215/2017-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM DE ACÚMULO DE ÁGUA (AÇUDE). SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em procedimento instaurado para averiguar as providências a serem tomadas para assegurar o conserto da comporta e a limpeza do leito do açude Cachimbo, no Município de Parnamirim/PE, cujo arquivamento não foi homologado por esta 4ª CCR determinando-se que fosse verificada a segurança da referida barragem em observância ao princípio da prevenção, tendo em vista que: (i) a Codevasf esclareceu que além de não possuir a dominialidade do local em que o açude Cachimbo foi construído, também não ostenta a condição de responsável legal pelo açude, a qual cabe ao empreendedor, nos termos do art. 2º, IV, da Lei n.º 12.334/2010; (ii) a APAC (Agência Pernambucana de Águas e Clima), por meio do Termo 265- S/12, de 10/06/2013, concedeu a outorga de águas superficiais da Barragem Cachimbo à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); e (iii) inexistiu prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública, nos termos do art. 109, I da CF, de modo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000904/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante da supressão de 6 (seis) árvores de espécie especialmente protegida e ameaçada de extinção (*Araucaria angustifolia*), sem autorização da autoridade competente, no entorno da FLONA de Passo Fundo, em área incluída em proposta de zona de amortecimento do plano de manejo da referida UC, em Mato Castelhano/RS, tendo em vista que: (i) o infrator celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 1/2021) com o MPF, tendo havido, por enquanto, o cumprimento parcial das obrigações acordadas; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo para acompanhar o integral cumprimento das cláusulas firmadas. Precedente: 1.33.005.000385/2016-34. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003211/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES. ATENDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia sobre a deficiência no funcionamento do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (Cetas), constatada quando o denunciante tentara efetuar a entrega de um mico encontrado adoecido na via pública, fato ocorrido no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que o IBAMA acatou a Recomendação nº 007/2020/PRRJ relativa à disponibilização de informações acerca do funcionamento do Cetas/Rio de Janeiro aos demais órgãos públicos e aos cidadãos em geral, em especial no próprio sítio de internet dessa autarquia e notadamente quanto ao procedimento de recebimento de animais silvestres oriundos de ação fiscalizatória, resgate ou entrega voluntária por particulares; meios de contato alternativos; indicação de outras instituições municipais e/ou estaduais que também possam receber animais silvestres fora dos horários de funcionamento, dentre outros, conforme Certidão nº 237/2021 anexada aos autos, não persistindo, assim, a dificuldade de atuação quando qualquer pessoa encontrar um animal perdido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000050/2018-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. IRREGULARIDADES

NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. 1. Não tem atribuição esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecer de promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em edital de pregão publicado para selecionar empresa para fornecimento de alimentação e nutrição de alunos da rede pública de ensino do Município de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista que o controle de atos administrativos da administração pública é atribuição revisional no âmbito da 1ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000477/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOA DE ARARUAMA. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de pesca irregular na Lagoa de Araruama situada entre alguns municípios do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) as Prefeituras de São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Arraial do Cabo, Cabo Frio e Araruama, bem como a Polícia Militar informaram a execução de operações fiscalizatórias entre órgãos públicos competentes envolvidos de forma coordenada, inclusive com a participação da Marinha do Brasil; e (ii) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade pontual a ser sanada inexistindo, assim, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: NF Civil 1.34.001.005300/2020-93. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000228/2017-24 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. REJEITOS E BARRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem CA 01 de rejeito da empresa METALMIG, no município de Itapuã do Oeste/RO, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro

oficiante: (i) a referida barragem, segundo a ANM, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 1º da Lei 12.334/2010, e, portanto, não tem obrigação de elaborar Plano de Segurança e Relatório de Inspeção; (ii) o Relatório de Vistoria nº 4/2019-NLA-ES/DITEC-ES/SUPES-ES registra que as atividades da barragem CA 01 foram encerradas; (iii) a Nota Técnica 4ª CCR nº 01/2020 (PGR-00106016/2020), entre as sugestões de atuação, recomenda dar andamento a inquérito civil para verificar as condições de segurança de barragens com dano potencial associado (DPA) alto, o que não se aplica ao presente caso, pois a barragem, de acordo com a AMN, possui categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo; (iv) a empresa informou que vem cumprindo o Plano de Recuperação de Área Degradada nas proximidades da barragem e que, após a realização de projeto de descomissionamento/fechamento da barragem, será realizado PRAD no barramento; (v) consta dos autos que as solicitações realizadas pelo IBAMA foram atendidas pela empresa, com realização de inspeções quinzenalmente, reduzindo o risco de rompimento; e (vi) a jusante da barragem não possui presença humana e vegetação nativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000427/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98 consistente em destruir 42,56 (quarenta e dois vírgula cinquenta e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial proteção, sem autorização da autoridade competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro/RO, tendo em vista que: (i) não há elementos mínimos acerca da autoria delitiva, tampouco para nortear eventual diligência com esse propósito; (ii) de acordo com informação do ICMBio, não se obteve êxito na identificação dos envolvidos; e (iii) o auto de infração lavrado em face de autor desconhecido data de dezembro de 2019, de forma que, diante da ausência de dados mínimos, o lapso temporal transcorrido dificulta a obtenção de novos elementos probatórios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000198/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. POLUIÇÃO. EFLUENTES. LAGO DE INFILTRAÇÃO. ROMPIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do rompimento dos taludes da lagoa de estabilização integrante da estação de tratamento de esgotos da Lagoa da Conceição, com a inundação e destruição de casas, terrenos, faixa de praia lagunar, bem como a contaminação das águas da Lagoa, com danos à sua fauna e flora, e risco à saúde pública, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, já houve a judicialização da questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor dos responsáveis pelo dano ambiental, conforme cópia da petição inicial anexa, que abrange integralmente o objeto do feito, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000042/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. REFORMA/AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados pela reforma/ampliação de um galpão de madeira/alvenaria medindo 134,75m² (cento e trinta e quatro vírgula setenta e cinco metros quadrados) e pela construção de um abrigo/rancho de madeira 15,95m² (quinze vírgula noventa e cinco metros quadrados) fora de APP e no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, em desacordo com os objetivos e o plano de manejo da Unidade de Conservação da Natureza, no município de Indaial/SC, tendo em vista que: (i) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que embargou a obra e aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a sua repetição, de modo a tornar desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, conforme Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedentes: 1.23.003.000339/2020-88 e 1.23.001.000386/2020-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000263/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta pesca em local proibido, na área limítrofe entre o rio Araranguá e o mar (fóz), em desacordo com o disposto no art. 2º da Portaria nº 44, de 20/03/2001 do IBAMA, no município de Araranguá/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, com o oferecimento de denúncia perante a Justiça Federal da Comarca de Criciúma - Processo Judicial nº 5001775-97.2021.4.04.7204, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000267/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, consistente na pesca em local proibido na barra do Rio Araranguá/SC, tendo em vista: (i) a formalização de Acordo de Não Persecução Penal nos autos do Processo n. 5001924-93.2021.4.04.7204/SC, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, conforme cópias acostadas aos autos em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) o acordo prevê o perdimento dos petrechos de pesca, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que deverá ser direcionada a entidade pública ou de interesse social cadastrada e indicada pelo juízo da execução da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, e que eventual descumprimento do ANPP implicará no oferecimento da denúncia, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000002/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CONSTRUÇÃO DE RANCHOS PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na construção de diversos ranchos de pesca na orla da

Lagoa de Imaruí, no município de Imaruí/SC, por pessoas que não se dedicam à atividade pesqueira, ou seja, para uso diverso, de forma clandestina e irregular, tendo em vista que o objeto do presente procedimento está judicializado na ACP nº 5000470-76.2020.4.04.7216/ em trâmite na 1ª Vara Federal de Laguna/SC, proposta pelo MPF em face do Município de Imaruí e da União, objetivando obrigar o Município a promover a regularização da concessão dos ranchos de pesca localizados na Lagoa de Imaruí, objeto do Convênio SIAFI nº 54332, que tem por objeto a construção de trapiche e abrigos para as embarcações dos pescadores artesanais da cidade de Imaruí/SC, bem como a obrigar a União a vistoriar os imóveis e a exercer sua atividade fiscalizatória, objetivando o reapossamento de bens dominiais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000353/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 770 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LOTEAMENTO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a irregularidade de loteamento, por estar parcialmente inserido em terrenos e acrescidos de marinha e em área de preservação permanente, no município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5002067-82.2021.4.04.7204 perante a Justiça Federal em Criciúma, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000060/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 631 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESGOTO. EFLUENTES. CÓRREGO SENHORINHA (MUNICIPAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades relativas às tubulações de rede esgoto da região sul de São José dos Campos, às margens do córrego Senhorinha, bem como do possível lançamento de efluentes não tratados neste corpo hídrico, no Município de São José dos Campos/RJ, tendo em vista que: (i) a representação volta-se contra a atuação da SABESP, que é ente estadual, e a serviços de esgoto, de interesse exclusivamente municipal, de modo que ausente qualquer interesse federal na questão; e (ii) a ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas

públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.14.010.000015/2018-45. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000019/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. SISTEMA DE CONTROLE DE GASES POLUENTES DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES CONTRAN. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica mediante a condução de veículo automotor abordado pela fiscalização na BR 116, KM 18, no município de Lavrinhas/SP, contendo falha no sistema de controle de gases poluentes, indicando ter sido fraudado, pois em desacordo com a resolução nº 666 do Contran, que trata da fiscalização do agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, não se restringindo ao local, não havendo, pois, lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000254/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. VISITAÇÃO FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de Maragogi/AL, fora do horário estabelecido em regulamento oficial, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna e flora local em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; (ii) não constam autuações ou condenações anteriores por crimes ambientais em desfavor do autuado, sendo incabível a reincidência; e (iii) a conduta

em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspendeu a atividade do empreendedor pelo período de 15 (quinze) dias, sendo suficientes as medidas para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003551/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9605/98, relativa ao descumprimento do Termo de Embargo nº 391790 (AI 027285-D), por desmatar 4,49 (quatro vírgula quarenta e nove) hectares de florestas primária, sem autorização do órgão competente, no Município Presidente Figueiredo/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) após vistoria para aferição de cumprimento do embargo, o Ibama constatou a recuperação da borda da área desmatada, bem como o plantio de uma horta no centro do polígono do desmatamento, indicando a prática de agricultura de subsistência, sendo o dano classificado pela autarquia como de baixa gravidade, sem registros de circunstâncias agravantes; e (ii) foi aplicada multa administrativa pelo descumprimento do embargo, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000668/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos autos do processo nº 2009.33.07.000988-3, obrigando a empresa ao pagamento de alimentos provisionais, ao fornecimento de plano de saúde e de equipamento necessários ao tratamento dos pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto, em relação ao beneficiário Pedro Almeida, tendo em vista

a morte do beneficiário, comprovada pela certidão de óbito, e a natureza personalíssima da prestação. Precedente: 1.14.007.000661/2019-42. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001625/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DEMARCAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA (LPM). PRAIA DO FUTURO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível falsificação do parecer que delimitou a Linha Preamar Média (LPM), na Praia do Futuro, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que a SPU manifestou por desconhecer qualquer fraude, ou falsificação no documento oficial de demarcação da LPM e que, atualmente, a referida LPM está demarcada e homologada no trecho que compreende o Bairro Serviluz, sendo que o restante da LPM, que compreende o trecho que vai do início da Praia do Futuro e se estende até a Av. Washington Soares, encontra-se apenas demarcada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002639/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIME NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MAUS TRATOS. INTERNET. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar supostos maus tratos contra espécime que não se encontra ameaçado de extinção (Tatu), consistente na existência de vídeo na internet, em que uma mulher comemora o resultado da eleição municipal em Caridade-CE, dando uma mamadeira, supostamente com bebida alcoólica (cerveja), a um tatu, tendo em vista a ausência de ofensa a bem de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e Enunciado 45 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº.

1.20.002.000035/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em transportar produto perigoso, ONU 3082, sem o rótulo de risco na parte dianteira do veículo, correspondente ao pictograma de produto nocivo ao meio ambiente, no veículo marca VW 24- 250, placa DPB-8127, em desacordo com a legislação vigente, apurado em fiscalização na km 733, na rodovia federal BR-163, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, não houve danos ao meio ambiente, o que torna inviável qualquer outra medida útil na esfera cível; (ii) a sanção administrativa de aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mostra-se suficiente para a prevenção e repressão de ilícitos, conforme Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.001.000386/2020-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000088/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE DESTINAR PARCELA DA RECEITA AUFERIDA À PROTEÇÃO DE MANANCIAIS HÍDRICOS. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de investimentos na proteção e preservação ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Preto, conforme disposto na Lei Estadual 12.503/97, tendo em vista que: (i) constata-se a existência de discussão quanto à constitucionalidade da norma estadual em comento_ Lei Estadual 12.503/97_ no bojo de ação civil pública ajuizada pelo MPMG buscando fosse determinado à CEMIG que, nos termos desta lei, investisse, em favor da proteção e preservação ambiental dos mananciais hídricos nos Municípios de Uberaba, Água Comprida, Campo Florido e Veríssimo, no mínimo 0,5% do valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento e procedesse a indenização ante os danos causados pela omissão; (ii) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 774 da repercussão geral, no bojo da ação civil do MPMG, deu provimento ao recurso extraordinário 827.538 da concessionária e fixou a seguinte tese: 'A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que auferir, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água,

atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, 'b', da Constituição Federal'; e (iii) conclui-se que o objeto do presente feito restou esvaziado, pois, em que pese a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei em comento ter ocorrido em sede incidental, há que se levar em consideração o disposto no art.332, inciso II do CPC que dispõe sobre a improcedência liminar do pedido que contrariar 'acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005094/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MUNISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Paraná para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta pretensão de se instalar um condomínio residencial na área popularmente conhecida como 'Terreno no Bubas', no entorno do Parque Nacional do Iguaçu, tendo em vista que: (i) o Chefe do Parna Iguaçu informou que a área em questão não afeta os atributos protegidos pela unidade de conservação, destacando-se, todavia, a necessidade de provocação dos órgãos ambientais municipal e/ou estadual, dado o possível desmatamento de fragmentos da Mata Atlântica; e (ii) o Parque Nacional do Iguaçu não possui zona de amortecimento em seu Plano de Manejo. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia instaurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000752/2015-91 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. LOCOMOTIVA MANOBREIRA 101. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para auxiliar o IPHAN na assinatura de eventual Termo de Ajustamento de Conduta entre a autarquia e o município de Londrina/PR visando a devolução, em favor da Associação Brasileira de Preservação

Ferroviária (ABPF), da LOCOMOTIVA MANOBREIRA Nº 101 "LA MEUSE", tendo em vista que: (i) o IPHAN manifestou-se pelo desinteresse em manter a gestão da Locomotiva, emitindo parecer visando a devolução do bem ao DNIT, sugerindo, inclusive, o repassasse ao município de Londrina/PR; e (ii) o IPHAN informou que o bem encontra-se no Museu de Londrina, em local seguro e a salvo de deteriorização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000155/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO JORDÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA SANTA CLARA I. MUNICÍPIO DE CANDÓI/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Santa Clara I (SNISB 4385 e 4658), situada no Rio Jordão, Município de Candói/PR, sob responsabilidade da ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A., tendo em vista que: (i) de acordo com a ANEEL, o empreendimento possui plano de segurança e plano de ação emergencial elaborados, aprovados e encaminhados aos municípios localizados na rota de evacuação, nos termos da Lei n. 12.334/2010, passou por fiscalização em 2019, todas as recomendações feitas pela Agência foram atendidas e a elaboração da Revisão Periódica de Segurança da barragem tem previsão de ser concluída até dezembro de 2022; (ii) a ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. informou que todo o acompanhamento técnico da barragem é feito pela COPEL, contratada para efetuar a operação e manutenção da usina e que as manutenções preventivas são feitas mensalmente, registradas em software específico para análise e diagnóstico, constando medições de nível dos drenos de junta, de cortina e dos deslocamentos dos medidores tri-ortogonais, que indicam reparos quando necessário; e (iii) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, não há indícios de má conservação, ausência de fiscalização ou qualquer outra irregularidade passível de acarretar risco de algum desastre na barragem, estando os dados essenciais sobre a barragem disponíveis em sistema informatizado da ANA e ANEEL e de acesso ao público. 2. Conforme informação da ANA, a barragem da UHE Santa Clara I está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixo, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão

Periódica de Segurança (dez/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000104/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. BALANCETE MENSAL DE VISITANTES. MACUCO SAFARI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas inconsistências no registro, contabilização e repasse de informações do número de visitantes no roteiro "Macuco Safari" para o ICMBIO, no município de Foz de Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a outorga do contrato de concessão 01/2010 incide somente sobre o produto denominado "Macuco Tradicional" estando dispensadas de recolhimento as receitas acessórias, inclusive demais passeios e atividades prestados no âmbito dessa Concessão; e (ii) o ICMBio refutou integralmente as supostas inconsistência no registro, contabilização e repasse de informações do número de visitantes da pessoa jurídica administradora do roteiro. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000235/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA. PARALELEPÍPEDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/98, referente à extração de pedras para a confecção de paralelepípedos (pedreiras), sem a devida licença ambiental, em Paquetá/PI, tendo em vista que é atribuição do Ministério Público Estadual apurar o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, pois o local da extração minerária é particular, não inserida em área de domínio federal ou protegida pela União, inexistindo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, em consonância com atual entendimento do STJ. Precedente: NF- 1.22.005.000006/2020-76. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos

Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001270/2015-96 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular em área pública e aterramento irregular no Rio Doce, no Município de Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) passados cinco anos desde a instauração do presente procedimento, as irregularidades denunciadas não foram verificadas; (ii) a SPU informou que a área em questão não é Área de Proteção Permanente, nem área de risco a enchentes ou inundações causados por rios, córregos e drenagens; (iii) não foi comprovada a existência de dano ambiental, pois não se trata de área de proteção, mas sim de área passível de ocupação/regularização; e (iv) a SPU está tomando todas as providências para regularização do cadastro dos ocupantes da área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001576/2017-77 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. CERRITOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de risco de perecimento dos sítios arqueológicos, coloniais e pré-históricos do Município de Camaquã/RS, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5008465-66.2021.4.04.7100, perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM- 00509/2018-INQ. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAÍ Nº. 1.30.010.000124/2011-42 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor:

599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. RIO CLARO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar o abandono de Estação Ferroviária situada em Rio Claro/RJ tendo em vista: (i) a existência do processo administrativo nº 04967000325/2009-71 referente à cessão provisória do prédio em apreço ao citado município; (ii) o Termo de Compromisso nº 16/2014 cujo objeto é a adoção de medidas pela municipalidade objetivando a salvaguarda, recuperação, prevenção, proteção e promoção do patrimônio cultural da mencionada edificação, assinado entre DNIT e Prefeitura de Rio Claro; (iii) a notícia da aprovação do projeto em 2019 pelo IPHAN, bem como a aprovação do projeto executivo de restauração pelo município; e (iv) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o acordo ajustado, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017. 2. Registra-se que: a) o imóvel não possui valor histórico, artístico e cultural no âmbito nacional, bem como não há interesse da autarquia em sua gestão, conforme afirmações do IPHAN; b) da mesma forma o DNIT esclareceu não haver interesse na estação em tela no âmbito federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000283/2011-47 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 684 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para acompanhar a regularização ambiental de atividade minerária que opera com granito situada na rua Francisco Alves da Conceição, nº 238, no Município de Valença/RJ, instaurado a partir de inquérito policial, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante a área em comento é de domínio particular, não havendo dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 7/4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedentes: IC nº 1.23.000.001979/2018-11 e PIC nº 1.25.013.000040/2016-53. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000476/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, referente a possível extração de recurso mineral, sem autorização, em duas áreas distintas localizadas em Içara/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria, o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA informou que foi identificada a presença de uma área que apresentava atividades de terraplanagem, que não ocorria a presença de máquinas e equipamentos no local, quanto a outra área havia placa de identificação do empreendimento licenciado pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara - FUNDAI para recuperação de área degradada, apresentando superfície irregular e desprovida de cobertura vegetal, sendo que ambas as áreas possuem processos de licenciamento junto à FUNDAI; (ii) a atividade de terraplanagem é uma das exceções à autorização da ANM, conforme preconiza o artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967; e (iii) durante a citada vistoria, não houve flagrante de indícios da atividade de extração de bem mineral, não havendo elementos suficientes para a caracterização da prática dos crimes tipificados no artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000513/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE FOZ DE CURSO HÍDRICO E RESTINGAS FIXADORAS DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção em solo não edificável, mediante supressão de vegetação nativa de restinga fixadora de dunas em Terreno de Marinha, na Praia de Valverde, Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que foi proposta a transação penal que resultou nos autos n. 5001284- 90.2021.4.04.7204, na qual consta a obrigação de demolição da edificação e apresentação de PRAD, objetivando à recuperação ambiental da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento da execução das medidas de recuperação do meio ambiente, a serem exigidas e/ou homologadas pelo órgão ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000008/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA ENTRE AS PRAIAS DA GALHETA E DO IPUÃ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto loteamento irregular na localidade da Rodovia SC-100, entre as Praias da Galheta e do Ipuã, no município de Laguna/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois a FLAMA - Fundação Lagunense do Meio Ambiente, ajuizou a Ação Civil Pública nº 5001632-09.2020.4.04.7216 perante a Justiça Federal, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000231/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. TRANSAÇÃO PENAL E COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta edificação irregular, correspondente a 65 m2 (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída, em uma residência situada em área de preservação permanente, terreno de marinha, sem autorização do órgão ambiental, no município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foi homologada transação penal nos autos do Processo Judicial nº 5001773-30.2021.4.04.720, instaurando perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Criciúma/SC; (ii) a transação penal estipulou o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinada à entidade cadastrada pelo Juízo; e (iii) a questão cível encontra-se abarcada no próprio termo da transação penal, em que ficou estabelecida a demolição da edificação invasora do perímetro do terreno de marinha, com a devida remoção dos entulhos, além da consequente recuperação da área degradada mediante elaboração e cumprimento de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que deve ser apresentado, no prazo de 30(dias), à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama) para aprovação, bem como executado no prazo indicado por este órgão ambiental a contar de sua aprovação, o que atende aos Enunciados nº 55 e 56 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Retirado de pauta pelo relator. 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000272/2017-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenções em 0,03 ha (zero vírgula zero três hectares) de Área de Preservação Permanente, consistentes na remoção de areia de dunas e colocação de sacos para contenção de maré sobre dunas frontais e obras de construção de residência (AIA n. 015557- A/ICMbio em face de Saul Veras Boff), sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel localizado na Praia da Barra, no município de Garopaba/SC, no interior da APA Baleia Franca, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, a construção em questão pertence a um dos imóveis que integra o Cumprimento de Sentença n. 5000295- 97.2011.4.04.7216, para que a União promova a efetiva preservação das áreas ocupadas ou não, mediante a demarcação das mesmas, cadastramento e fiscalização, por intermédio da SPU/SC, 'sobre todos os imóveis adquiridos em terrenos de marinha e acrescidos, abrangidos na área Praia da Barra' (entre os quais está a presente construção/imóvel), já tendo a União iniciado os procedimentos administrativos para a desocupação e a demolição das edificações indicadas pelo ICMBio como impassíveis de regularização, notificando os responsáveis, entre eles o ora autuado; (ii) por outro lado, verifica-se que o autuado ingressou com a ação individual n. 5001699-76.2017.4.04.7216/SC, objetivando o levantamento do embargo da obra imposto pelo AIA nº 015557-A (notificações nºs 18844-A e 34029-A/ICMbio), para continuidade da construção e execução de PRAD proposto, onde foi elaborado laudo pericial concluindo que a construção está fora de APP, obtendo êxito em sede de apelação no TRF 4 Região, de modo que o objeto deste procedimento deve ser solucionado pela força das decisões das citadas demandas; e (iii) relativamente às obras de contenção de marés, elas foram indispensáveis para diminuir os riscos de desabamento dos imóveis situados na Praia da Barra, conforme Defesa Civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000064/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. UHE BRACINHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual não atendimento aos requisitos da Lei 12.334/2010, acerca da Política Nacional de Segurança de Barragem pela UHE Bracinho, no município de Schroeder/SC, que determina a apresentação e atualização

de Plano de Segurança de Barragem e/ou Plano de Ação de Emergência, em cumprimento do Ofício Circular 378 de 2019 da 4ª CCR e em razão da irregularidade autuada por meio do Auto de Infração nº. 1025/2018 SFG, consistente na gestão inadequada da manutenção e/ou operação dos equipamentos e/ou componentes da usina comprometendo a segurança do barramento do empreendimento, tendo em vista que: (i) a empresa responsável, Celesc Geração S/A, foi registrada na Aneel como Central Geradora de Capacidade Reduzida - CGH, tendo a agência ajustado a classificação da Barragem no Rio Júlio para a Categoria 'B', com dano potencial associado Alto; (ii) em 2019 foi promovida fiscalização no empreendimento pela Aneel, que emitiu o Termo de Notificação TN 006/2020-SFG para que a empresa implementasse as medidas de segurança que se encontravam pendentes, tendo posteriormente emitindo o Termo de Arquivamento TA 066/2020-SFG, seguindo Parecer Técnico; (iii) a empresa cumpriu com as exigências da Aneel, tendo, inclusive, feito melhorias na barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006682/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de ofício oriundo da 4ªCCR, para verificar eventual diminuição da atividade fiscalizatória do IBAMA, tendo em vista que, conforme atesta o Membro oficiante, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade na atuação fiscalizatória do citado órgão, restando constatado que apenas duas operações listadas na tabela de atuação do órgão não foram realizadas diante da inexistência de servidores disponíveis, bem como da necessidade de realocação por dois incidentes ambientais de grande porte e repercussão nacional (incêndios na Amazônia e derramamento de óleo no litoral nordestino). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000141/2017-27 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SERRA DA MANTIQUEIRA. EDIFICAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do inquérito

civil n. 1.34.029.000158/2009-74, destinado a apurar danos ambientais causados em área de preservação permanente (APP), em imóvel que integra a Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), unidade de conservação federal, tendo em vista que, conforme consta do autos, o TAC firmado foi integralmente cumprido, observados os ditames legais, nos termos do Enunciado nº 16/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00133382/2021 ATA**

Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **19/04/2021 16:08:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **21/04/2021 12:00:37**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e1d5490a.7c18afeb.251342cb.879458e7